



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
VOTAÇÃO
EM 26.03.2024
POR 06 x 04 VOTOS
Nezta de Lima Moura
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1158

E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-61

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à criteriosa análise, discussão e votação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 22, de 13 de novembro de 2023, que **“Institui o Novo Código Tributário do Município de Riacho das Almas, e dá outras providências”**.

Assentado nas premissas de promover a atualização do Código Tributário Municipal, visando adequá-lo às legislações contemporâneas e a mais atualizada jurisprudência dos tribunais pátrios, sobretudo do Supremo Tribunal Federal - STF, e atentando, ainda, para a realidade atual do Município de Riacho das Almas, a presente propositura objetiva criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária, favorecendo o incremento das receitas tributárias e não tributárias e a ampliação da capacidade de investimento do nosso Município.

O atual Código Tributário Municipal (Lei nº 943/2002), encontra-se vigente há quase 20 anos, apesar de suas diversas alterações.

Com a evolução das relações sociais, desenvolvimento das novas tecnologias e crescimento exponencial da população, além do crescimento das áreas adensáveis do município, o atual CTM, com o passar dos anos, tem se mostrado ineficiente, complexo, juridicamente inseguro e por vezes incapazes de atender de modo satisfatório aos interesses do município.

Inobstante a imprescindível e central atualização legislativa que norteia a propositura que ora apresento, outro ponto central e digno de destaque refere-se à melhor divisão das matérias tratados, tornando-o mais didático e acessível para os contribuintes em geral, além do incremento nas especificidades para o fim de bem delinear cada situação, estabelecendo os nortes necessários ao efetivo controle social e ao manuseio dos direitos e obrigações dos contribuintes.

Ademais, a atualização do Código Tributário e consequente modernização da Administração Tributária é ferramenta imprescindível para o acesso a importantes linhas de crédito e programas de desenvolvimento intermediados pelo Governo Federal.

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é estabelecer paradigma positivo e inovador de relacionamento entre o fisco e o contribuinte e tornar a Administração Tributária ainda mais responsável e sensível à grande maioria dos contribuintes.

RECEBI 14/11/2023
Adelino Teodoro
Vereador



Entre as principais justificativas apresentadas pela Administração Tributária, destaca-se que as mudanças proporcionarão justiça fiscal com valorização da capacidade contributiva do cidadão.

Além de promover a justiça fiscal, o novo Código Tributário de Riacho das Almas, traz dispositivos que autorizam o Poder Executivo a promover isenções e reduções de tributos para os contribuintes considerado baixa renda.

Desta feita, diante das razões e fundamentos ora levantados, vê-se a importância e necessidade de atualização da legislação tributária através da aprovação do presente projeto de lei complementar, motivo pelo qual postulo o empenho de Vossas Excelências no sentido de analisar e aprovar a proposta legislativa que ora submetemos, o fazendo em regime de urgência especial, vez que é imprescindível que o mesmo reste aprovado no corrente ano.

Na oportunidade, renovo os protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,

Riacho das Almas (PE), 13 de novembro de 2023.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma digital por
DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498
Dados: 2023.11.14 12:12:10
-03'00'

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

Prefeito



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Código Tributário do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei nº 022/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir o Código Tributário do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

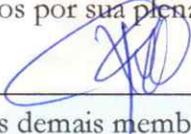
3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro

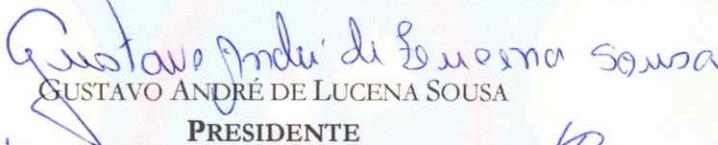


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua **plena aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 20 de novembro de 2023.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº ____/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Código Tributário do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei nº 022/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir o Código Tributário do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador João Soares da Fonseca, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 20 de novembro de 2023.

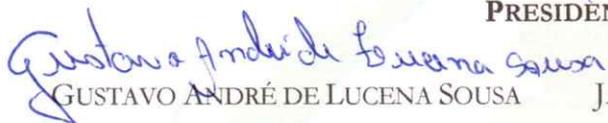


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

RELATOR


JAIRVERTON KAIÓ DOS SANTOS BEZERRA

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PREFEITURA DE
**RIACHO
DAS ALMAS**

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1158

E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-61

Câmara Municipal Riacho das Almas - PE
Aprovado em

26 / 03 / 2024

A favor 06

Contra 04

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

RECIBO 14/11/2023
Adelmo T. da Silva
Tesoureiro

Riacho das Almas/PE

2023



SUMÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		Artigo	Página
		1º	1
CAPÍTULO I	Da Legislação Tributária	2º a 4º	1
CAPÍTULO II	Das Limitações Da Competência Tributária	5º	2
CAPÍTULO III	Da Obrigação Tributária		4
Seção I	Das Modalidades	6º	4
Seção II	Do Fato Gerador	7º e 8º	4
Seção III	Dos Sujeitos da Obrigação Tributária	9º a 12	5
Seção IV	Da Capacidade Tributária Passiva	13	6
Seção V	Da Solidariedade	14	6
Seção VI	Do Domicílio Tributário	15 e 16	6
Seção VII	Da Responsabilidade dos Sucessores	17 a 20	7
Seção VIII	Das Responsabilidades de Terceiros	21	8
CAPÍTULO IV	Dos Créditos Tributários		9
Seção I	Das Disposições Gerais	22 a 24	9
Seção II	Da Constituição do Crédito Tributário	25 a 27	10
Seção III	Da Suspensão do Crédito Tributário	28	10
Seção IV	Da Extinção do Crédito Tributário	29 a 40	11
Seção V	Da Exclusão do Crédito Tributário	41	13
CAPÍTULO V	Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais	42 a 45	13
CAPÍTULO VI	Do Cancelamento de Débito e Outras Disposições	46 a 49	15
TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL			16
CAPÍTULO I	Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana - IPTU		16
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	50 a 52	16
Seção II	Da Isenção	53 a 54	17
Seção III	Dos Contribuintes e Dos Responsáveis	55 a 57	20
Seção IV	Da Base de Cálculo e Das Alíquotas		20
Subseção I	Da Base de Cálculo	58 a 60	20
Subseção II	Da Apuração por Instrumentos Legais de Padronização	61 a 70	21
Subseção III	Da Apuração por Avaliação Especial	71 a 74	26
Subseção IV	Da Apuração por Arbitramento	75	26
Subseção V	Das Alíquotas	76 e 77	27
Seção V	Do Lançamento	78 a 80	28
Seção VI	Do Recolhimento	81 e 82	29
Seção VII	Do Cadastro Imobiliário Fiscal e Das Obrigações Acessórias	83 a 90	29
Seção VIII	Das Multas	91 e 92	32
CAPÍTULO II	Do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI		34
Seção I	Da Incidência e Do Fato Gerador	93 e 94	34

RECIBO 14/11/2023
Adelmo T. ...
Tributário



Seção II	Do Aspecto Temporal	95	36
Seção III	Das Imunidades e Isenções	96 a 100	36
Seção IV	Dos Contribuintes e Dos Responsáveis	101 e 102	38
Seção V	Da Base de Cálculo	103	39
Seção VI	Da Alíquota	104	40
Seção VII	Do Lançamento	105 e 106	41
Seção VIII	Do Recolhimento	107 a 114	42
Seção IX	Das Obrigações Acessórias	115 e 116	43
Seção X	Das Penalidades	117	43
Seção XI	Das Disposições Gerais	118 a 120	44
CAPÍTULO III	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN		44
Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	121 a 124	44
Seção II	Da não Incidência	125	60
Seção III	Dos Contribuintes e Dos Responsáveis	126 a 131	61
Seção IV	Do Local da Prestação de Serviço	132 e 133	64
Seção V	Da Base de Cálculo e Das Alíquotas	134 a 139	69
Seção VI	Do Arbitramento	140	72
Seção VII	Da Estimativa	141 a 144	73
Seção VIII	Do Lançamento	145 e 146	74
Seção IX	Do Recolhimento	147	75
Seção X	Das Obrigações Acessórias e Das Disposições Gerais	148 a 151	76
Seção XI	Da Inscrição no Cadastro Mercantil	152	77
Seção XII	Da Escrita e do Documentário Fiscal	153 a 155	77
Seção XIII	Das Penalidades	156 a 158	78
CAPÍTULO IV	Das Taxas Decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia		80
Seção I	Das Disposições Gerais	159 a 161	80
Seção II	Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros		81
Subseção I	Da Incidência e do Fato Gerador	161 a 169	81
Subseção II	Da Base Cálculo	170	83
Subseção III	Da Isenção	171	84
Seção III	Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	172 a 176	84
Seção IV	Da Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores	177 a 180	85
Seção V	Da Taxa de Publicidade	181 a 187	86
Seção VI	Da Taxa Para Execução de Obras e Serviços de Engenharia	188 a 193	87
Seção VII	Da Taxa pelo Exercício do Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial	194 a 201	88
Seção VIII	Da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	202	89
Seção IX	Da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária	203	90
Seção X	Da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas	205	91



Seção XI	Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro	206 a 212	93	
CAPÍTULO V	Das Taxas pela Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos		94	
Seção I	Da Taxa de Serviços de Coleta, Manejo e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos - TMRS		94	
Subseção I	Do Fato Gerador	213	94	
Subseção II	Do Sujeito Passivo	214	95	
Subseção III	Da Base de Cálculo	215 e 216	95	
Subseção IV	Do Lançamento	217 a 222	96	
Seção II	Da Taxa de Serviços Diversos	223 e 225	97	
CAPÍTULO VI	Da Contribuição de Melhoria		97	
Seção I	Da Incidência e Do Fato Gerador	226 e 227	97	
Seção II	Da Não Incidência	228	98	
Seção III	Da Isenção	229	98	
Seção IV	Dos Contribuintes e Dos Responsáveis	230	98	
Seção V	Da Base de Cálculo	231 a 233	99	
Seção VI	Do Lançamento	234 a 236	99	
Seção VII	Do Recolhimento	237 a 239	100	
TÍTULO III			101	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA				
CAPÍTULO I	Da Fiscalização		101	
Seção I	Da Competência	240 a 246	101	
Seção II	Do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal	247	103	
Seção III	Do Regime Especial de Fiscalização	248	104	
CAPÍTULO II	Das Disposições Especiais		104	
Seção I	Do Ajuste Fiscal	249	104	
Seção II	Da Apreensão e Da Interdição	250 e 251	104	
Seção III	Do Documentário Fiscal	252	105	
Seção IV	Da Representação	253 e 254	105	
Seção V	Da Sonegação Fiscal	255 e 256	105	
CAPÍTULO III	Da Denúncia Espontânea e Do Parcelamento de Débito		106	
Seção I	Da Denúncia Espontânea	257	106	
Seção II	Do Parcelamento de Débito	258 a 262	106	
CAPÍTULO IV	Da Atualização e Dos Juros de Mora		108	
Seção I	Da Atualização	263 a 264	108	
Seção II	Dos Juros de Mora	265	108	
CAPÍTULO V	Da Dívida Ativa		109	
Seção I	Das Disposições Gerais	266	109	
Seção II	Da Inscrição em Dívida Ativa	267 a 271	109	
Seção III	Da Compensação	272 a 275	110	
TÍTULO IV				
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO				
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		111	
Seção I	Das Disposições Preliminares	276 a 278	112	
Seção II	Dos Prazos	279 a 281	113	
Seção III	Da Comunicação dos Atos	282	113	
Seção IV	Do Procedimento de Ofício		114	



Subseção I	Das Disposições Gerais	283	114
Subseção II	Da Formalização do Crédito Tributário	284 e 285	114
Subseção III	Da Notificação do Lançamento	286	115
Subseção IV	Da Notificação Fiscal	287	115
Seção V	Da Impugnação pelo Sujeito Passivo	288	116
Seção VI	Da Reclamação Contra Lançamento	289 e 290	116
Seção VII	Da Defesa Contra Notificação Fiscal	291 e 292	117
Seção VIII	Do Julgamento em Primeira Instância	293 a 299	117
Seção IX	Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância	300 a 301	119
Seção X	Do Recurso de Ofício para Segunda Instância	302 e 303	119
Seção XI	Do Julgamento em Segunda Instância	304 a 306	119
Seção XII	Da Eficácia da Decisão Final	307 e 308	120
Seção XIII	Da Execução da Decisão Final	309	121
TÍTULO V			121
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			
CAPÍTULO ÚNICO	Das Disposições Finais e Transitórias	310 a 322	121
ANEXO I	Planta Genérico De Valores - Imposto Predial E Territorial Urbano - IPTU		
ANEXO II	ISSQN - Sob Forma de Trabalho Pessoal		
ANEXO III	Das Taxas Pelo Exercício Regular Do Poder De Polícia		
ANEXO IV	Das Taxas Pela Utilização, Efetiva Ou Potencial De Serviços Públicos		
ANEXO V	Das Taxas De Serviços Diversos		



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

*Institui o novo Código Tributário do Município de
Riacho das Almas – PE, e dá outras providências.*

1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário Municipal e estabelece, com fundamento no Código Tributário Nacional e nas leis complementares que lhes são correlatas, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Riacho das Almas, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco.

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º. A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Riacho das Almas, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.



Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I – as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º. O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I – Impostos:

a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; e

c) Sobre a Transmissão Onerosa “Inter vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.

II – Taxa:

a) Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos Municipais Específicos e Divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

b) Decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia.

III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º. Ao Município é vedado:



I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III – exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; e

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.



§ 1º. A vedação do inciso V, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso V, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações do inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensas da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º. O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea “c”, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.



§ 7º. O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário de Finanças.

§ 8º. O pedido de reconhecimento de imunidade tramitará preferencialmente por meio eletrônico ou físico, observado o procedimento, prazos e recursos previstos em regulamento.

5

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Modalidades

Art. 6º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 7º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente para gerar a obrigação tributária principal.

Art. 8º. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 9º. O sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Riacho das Almas, pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para instituir e arrecadar os tributos municipais.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta lei, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou por ele impostas.

Art. 11. O sujeito passivo da obrigação principal pode ser:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando não investido na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta lei.



Art. 12. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na Legislação Tributária do Município.

Seção IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 13. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita na Secretaria da Fazenda do Município de Riacho das Almas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 14. Responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;



III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 15. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. A Secretaria da Fazenda, a seu critério, poderá recusar o domicílio eleito, em face de sua localização, dificuldade de acesso ou quaisquer outras razões que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização de tributos;

§ 2º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, ou, havendo recusa do domicílio indicado, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento do contribuinte.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 3º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.



Art. 16. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas ou quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

9

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 17. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis, ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, à Contribuição de Melhoria, e às penalidades pecuniárias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 18. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova da sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 19. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por



qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual.

Art. 20. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a mesma exploração, sob idêntica ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data da aquisição, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Das Responsabilidades de Terceiros

Art. 21. Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

II - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes, durante o período em que foram seus administradores;

III - o inventariante pelos tributos devidos pelo Espólio;

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 22. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 23. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e os seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 24. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

§ 1º. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensada, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 2º. Apenas lei especial poderá dispensar o pagamento da multa, dos juros ou da atualização monetária.

§ 3º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 25. A constituição de crédito tributário é atividade privativa do fisco municipal, entendendo-se por lançamento o procedimento privativo da autoridade fazendária que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;



V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. Integram o crédito tributário o tributo e as penalidades aplicáveis inclusive atualização monetária e juros de mora.

§ 2º. O lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 26. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela legislação então em vigor, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de aplicação ou de fiscalização, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária maior.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 27. O servidor público do Município, inclusive os ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo e os assemelhados, que, em razão de suas funções, tenha ou venha ter conhecimento formal de fatos ou atos sujeitos à incidência tributária ou infração à legislação tributária, é obrigado a adotar as providências necessárias à garantia do crédito tributário, encaminhando, em até 10 (dez) dias úteis de sua ocorrência, à Diretoria de Administração da Secretaria de Finanças os atos processuais, relatórios, papéis e quaisquer outros documentos que deram origem aos referidos atos ou fatos, para o necessário lançamento do crédito tributário, sob pena de ser responsabilizado pecuniariamente pelo dano causado à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de outras cominações legais.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 28. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:



I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos seguintes deste Código, que tratam do processo administrativo fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, nem os acréscimos legais de juros, multas e atualização monetária.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 29. O crédito tributário será extinto por:

I - pagamento;

II - compensação;

III - transação;

IV - remissão;

V - prescrição e decadência;

VI - conversão do depósito em renda;

VII - homologação do lançamento e pagamento do tributo pelo contribuinte, na forma do disposto neste código;

VIII - consignação em pagamento, quando julgado procedente;

IX - decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa e que não possa ser objeto de ação anulatória;



X - decisão judicial passada em julgado.

Art. 30. O pagamento poderá ser feito em moeda corrente do país.

Art. 31. O documento hábil para o pagamento dos tributos municipais é o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cujo modelo e utilização serão previamente aprovados e regulamentados pela Secretaria da Fazenda do Município de Riacho das Almas.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 32. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo apenas como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Parágrafo único. O pagamento parcial de um crédito fiscal não exime o contribuinte da incidência de multas, juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente.

Art. 33. Fica autorizado o Secretário da Fazenda a compensar créditos tributários com débitos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 34. Fica autorizado o Procurador Geral do Município a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo somente poderá ser exercida no curso de processo judicial.

Art. 35. A remissão somente será concedida através de lei especial, a qual definirá prazos e condições para sua concessão.

Art. 36. Prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, a ação para cobrança do crédito tributário.

Art. 37. A prescrição será interrompida:



I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 38. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

Art. 39. O depósito em garantia converte-se em renda, por decisão judicial ou por acordo entre as partes.

Art. 40. O pagamento de tributos lançados por homologação, somente extingue o crédito tributário após ulterior homologação pela autoridade fazendária competente.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 41. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.



Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 42. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 43. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 44. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da multa de mora e dos juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 45. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I – multas por infração;

II – proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;



- b) participar de licitações;
- c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza, definidos em regulamento; e
- e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

III – apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal;

II – multa de mora de:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;

c) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento; e



d) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

III – juros de mora, na forma prevista no artigo 265 desta lei.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor do tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da Taxa de Serviços Expediente, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DE DÉBITO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 46. Compete ao Secretário de Finanças:

I – cancelar administrativamente os débitos não inscritos em dívida ativa nos casos de:

- a) prescrição;
- b) remissão;
- c) cobrança antieconômica; e
- d) transação, na forma de lei específica.

§ 1º. O registro do cancelamento nos cadastros de débitos deverá ser realizado pela respectiva unidade lançadora do tributo.

§ 2º. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria municipal, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, com parecer fundamentado do Procurador Geral.

Art. 47. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.



§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º. Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 48. O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 50. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, zona de expansão urbana ou rural, independentemente de sua forma, exceto os imóveis utilizados para exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:



I – meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II – abastecimento d'água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinada à habitação, indústria, ao comércio ou à empresa prestadora de serviços, ou, ainda, ao lazer.

§ 3º. O imposto não incide sobre a posse de bem imóvel em conjunto habitacional, outorgado pelo Município de Riacho das Almas mediante concessão de direito real de uso ou de uso especial para fins de moradia.

§ 4º. O IPTU incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 5º. Incorporam-se, ainda, à zona urbana do Município as propriedades, sítios, áreas loteadas, ou não, com ou sem denominação própria, desde que não se enquadrem como imóvel rural, na forma da legislação federal específica.

Art. 51. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 52. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:



I – os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se” ou “accite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

21

II – os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.

Seção II

Da Isenção

Art. 53. São isentos do imposto:

I - os imóveis cujo contribuinte tenha-o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;

II - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser viúva ou viúvo; ou encontrar-se na condição de companheiro(a) sobrevivente de união estável reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;

b) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;

c) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro, o filho menor ou maior inválido;

d) não aferir renda bruta mensal superior a 02 (dois) salários mínimos;

e) residir no imóvel; e

f) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.

III - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



- a) ser seu proprietário deficiente físico ou idoso;
- b) receber benefício previdenciário em decorrência de invalidez e cuja renda mensal familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;
- c) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro, o filho menor ou maior inválido;
- d) residir no imóvel; e
- e) utilizar o imóvel apenas para fins residencial.

IV – os imóveis cedidos total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

V – os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:

- a) comprovada a destinação do imóvel;
- b) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa.

VI – os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairro, associações comunitárias, sindicatos e associações de classe, desde que utilizados exclusivamente como sede da Instituição e para os fins estatutários.

§ 1º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§ 2º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.



§ 3º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas anualmente à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo, instruído o pedido com os seguintes documentos:

I - com relação ao inciso II deste artigo, além da certidão de óbito, será aceito como documento comprobatório da viuvez, a cópia da certidão de casamento cível ou paroquial, no caso de casamento apenas no religioso, e como comprovação da união estável, a sentença judicial que a reconheça ou a certidão de dependência do(a) requerente em relação ao de cujus, junto à Previdência Social;

II - certidão fornecida pelo cartório de imóveis ou pela diretoria responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município de Riacho das Almas, comprovando propriedade de apenas um imóvel, na hipótese prevista nos incisos II e III deste artigo;

III - estatuto social, nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo;

IV - ata de fundação e de eleição da atual diretoria, no caso do incisos V e VI do caput deste artigo;

V - cópia do documento de identidade, no caso de pessoa física, ou do cartão do CNPJ, na hipótese de pessoa jurídica; e

VI - cópia do contrato de concessão de direito real do uso e habitação, para os casos de imóveis doados pelo Município.

§ 4º. As isenções de que tratam os incisos I, serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 5º. Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso V, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos:

I - os salões de apoio;



II - os salões paroquiais;

III - os seminários;

IV - os prédios administrativos e assistencial;

V - os estacionamentos do templo; e

VI - os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa.

§ 6º. Considera-se idosa a pessoa que tenha 60 anos ou mais de idade.

Art. 54. Será concedida isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, ao servidor público do Município do Riacho das Almas, e ao aposentado ou pensionista do regime da previdência social, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido.

§ 1º. As isenções parciais de que trata este artigo somente serão concedidas se requeridas ao Secretário de Finanças até o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.

§ 2º. O contribuinte parcialmente isento do imposto deve apresentar a cada 1 (um) anos, até 31 (trinta e um) de outubro, a documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito instituído neste artigo, sob pena de perda da isenção.

§ 3º. Será cancelada automaticamente a isenção parcial relativa à parcela do imposto em atraso, sem prejuízo, entretanto, da isenção referente às parcelas vincendas.

Seção III

Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 55. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.



Art. 56. Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º. O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 2º. A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Art. 57. O IPTU é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débito relativa ao imóvel.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 58. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel, apurado conforme os elementos constantes no Mapa Genérico de Valores ou obtido mediante declaração do contribuinte.

§ 1º. O valor declarado pelo contribuinte para fins de base de cálculo do IPTU, goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, e servirá de referência para os processos de desapropriação.

§ 2º. O valor declarado pelo contribuinte, somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio.

Art. 59. O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel sempre no dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.



§ 2º. Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados monetariamente, através de Decreto, com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

26

Art. 60. O contribuinte do IPTU, que comprovadamente participar do custeio total ou parcial de obras de infraestrutura de responsabilidade do Município poderá, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao do lançamento do imposto, solicitar o abatimento do montante, que efetivamente pagou pela sua participação no custeio das obras, no valor do imposto por ele devido no exercício seguinte.

§ 1º. Na hipótese do montante pago no custeio das obras ser de valor superior ao valor do IPTU lançado, o saldo remanescente será abatido do valor lançado do imposto nos exercícios seguintes.

§ 2º. O somatório dos abatimentos concedidos aos contribuintes na forma deste artigo não poderá ultrapassar o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do IPTU lançado em cada exercício.

Subseção II

Da Apuração por Instrumentos Legais de Padronização

Art. 61. O Mapa Genérico de Valores, constante no Anexo I, desta Lei Complementar, conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção e a Planta Genérica de Fatores de Correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções e os fatores de correções de terrenos, bem como, os fatores de correções de construção.

Art. 62. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção



de terreno, previstos no Mapa Genérico de Valores, que serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.

§ 1º. O cálculo para apuração do valor venal do terreno será procedido com a seguinte fórmula:

$VVT = AT \times Vm^2T \times FC 1 \times FC 2 \times FC 3 \times FC 4$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

AT = Área do terreno;

Vm²T = Valor do m² do terreno. Tabela I, Anexo I desta lei;

FC 1 = Fator de correção quanto a situação do imóvel. Tabela II, Anexo I desta lei;

FC 2 = Fator de correção quanto a topografia do imóvel. Tabela III, Anexo I desta lei;

FC 3 = Fator de correção quanto a pedologia do imóvel. Tabela IV, Anexo I desta lei;

e

FC 4 = Fator de correção quanto a infraestrutura do logradouro. Tabela V, Anexo I desta Lei.

§ 2º. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face de quadra da situação do imóvel;

II – no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;

III – em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno; e

IV – em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:



I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares; e

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 4º. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$FITC = (AT \times AU) / AC$, onde:

FITC = fração ideal de terreno comum;

AT = área total de terreno do condomínio;

AU = área construída da unidade autônoma; e

AC = área total construída do condomínio.

§ 5º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição ou abandonadas por inércia dos proprietários;

IV – prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação; e

V – construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.



§ 6º. Quando se tratar de gleba, que é a porção de terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 7º. Os critérios previstos neste artigo serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

Art. 63. O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da construção.

§ 1º. O cálculo para apuração do valor venal da construção será procedido com a seguinte fórmula:

$$\text{VVC} = \text{AC} \times \text{Vm}^2\text{E} \times \text{FC 4} \times \text{FC 5} \times \text{FC 6} \times \text{FC 7} \times \text{FC 8}, \text{ onde:}$$

VVC = Valor venal da construção;

AC = Área construída;

Vm²E = Valor do m² edificado. Tabela V, Anexo I desta lei;

FC 4 = Fator de correção quanto ao tipo de construção do imóvel. Tabela VII, Anexo I desta lei;

FC 5 = Fator de correção quanto a conservação do imóvel. Tabela VIII, Anexo I desta lei;

FC 6 = Fator de correção quanto ao padrão de construção do imóvel. Tabela IX, Anexo I desta lei;

FC 7 = Fator de correção quanto a esquadria do imóvel. Tabela X, Anexo I desta lei; e

FC 8 = Fator de correção quanto a cobertura do imóvel. Tabela XI, Anexo I desta lei.

Art. 64. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.



§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 65. No cálculo da área total de construção no qual exista prédio em condomínio será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Parágrafo único. A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula abaixo:

$QPACC = (AT \times AU) / AC$, onde:

QPACC = quota-parte de área construída comum

AT = Área Total Comum Construída do Condomínio

AU = área construída da unidade autônoma

AC = área total construída do condomínio

Art. 66. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na Tabela de Preço de Terreno, na Tabela de Preço de Construção, na Tabela de Fator de Correção de Terreno e na Tabela de Fator de Correção de Construção, conforme determinações a seguir:

§ 1º. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de preço de construção são os constantes no Anexo I, Tabela I, desta Lei Municipal.

§ 2º. O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.



§ 3º. Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

31

Art. 67. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 68. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 69. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$VVI = (VVT + FITC) + (VVC + QPACC)$, onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal do Terreno;

FITC = Fração Ideal de Terreno Comum;

VVC = Valor Venal da Construção; e

QPACC = Quota-Parte de Área Construída Comum.

Art. 70. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário; e

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.



Subseção III

Da Apuração por Avaliação Especial

Art. 71. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:

I - os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

II - os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel;

III - ocorrer modificação nas condições físicas do imóvel ou qualquer outra modificação que determine a alteração do seu valor venal; e

IV - houver alteração de valor venal decorrente da utilização de estimativa fiscal para cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.

Art. 72. O sujeito passivo também poderá solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização.

Art. 73. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização ou estimativa fiscal à realidade fática do imóvel.

Art. 74. O lançamento do imposto com base em valor venal apurado por avaliação especial será executado para fato gerador posterior ao deferimento do pedido formulado pelo sujeito passivo.



Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a conclusão do processo de apuração do valor venal por avaliação especial.

Subseção IV

Da Apuração por Arbitramento

Art. 75. O valor venal será apurado por arbitramento quando:

I - o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;

II - o imóvel encontrar-se fechado; e

III - o valor venal do imóvel esteja inferior a 60% do Custo Unitário Básico da Construção Civil-CUB, hipótese em que a Administração Fazendária poderá, através do devido processo administrativo legal, majorar o valor venal do imóvel, observado o limite de até 20% por exercício;

§ 1º. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas, inclusive através de diligência *in loco* para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos, o padrão construtivo de edificações semelhantes e o Custo Unitário Básico da Construção Civil-CUB.

§ 2º. Para os exercícios subsequentes ao do arbitramento, deverá ser observado o limite de até 20% por exercício, para efeito de atualização do valor venal.

Subseção V

Das Alíquotas

Art. 76. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

I - para os imóveis não edificados: 2,0% (dois por cento);

II - para os imóveis edificados: 1,0% (um por cento) para os imóveis residenciais.



§ 1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua.

§ 2º. Equipara-se a imóvel não edificado aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§ 3º. Considera-se imóvel edificado:

I - aquele que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino; e

II - o imóvel com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interdita ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 77. O imóvel que, nos termos da legislação específica, não atender à sua função social ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

I - 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;

II - 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;

III - 8,0% (oito por cento) para o terceiro exercício;

IV - 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício; e

V - 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas na legislação específica não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

Seção V

Do Lançamento



Art. 78. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§ 1º. Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º. A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 79. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único. O lançamento será feito, ainda:

I - no caso de condomínio indivisível, em nome de todos, alguns ou de um dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso do condomínio divisível, em nome de cada condômino na proporção de sua parte; e

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 80. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto, alternativamente, por:

I – envio de carnê de cobrança ao endereço do imóvel edificado;

II – envio de carnê de cobrança ao endereço de cobrança do imóvel não edificado;

III – edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município; e

IV – meio eletrônico, na forma prevista em regulamento.



Seção VI

Do Recolhimento

Art. 81. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º. O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§ 2º. Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de até 30% (trinta por cento).

§ 3º. Aos contribuintes do IPTU que tiverem pago seus débitos ou regularizado sua situação fiscal até 30 de novembro de cada exercício, será concedida no exercício subsequente, uma redução adicional de 10% (dez por cento) da parcela única, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento.

§ 4º. A concessão prevista no parágrafo anterior, será concedida mediante apresentação de requerimento.

§ 5º. Aos contribuintes do IPTU que optarem pelo pagamento em parcelas será concedido o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto, caso tenham pago seus débitos a Fazenda Pública até 30 de novembro de cada exercício.

Art. 82. O recolhimento do IPTU será efetuado, conjuntamente com as taxas municipais e seus acréscimos, na rede bancária autorizada.

Seção VII

Do Cadastro Imobiliário Fiscal e Das Obrigações Acessórias

Art. 83. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto,



com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovida:

I – pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II – por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III – pelo adquirente ou alienante, a qualquer título venda;

IV – pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – pelo possuidor a legítimo título;

VII – pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse; e

VIII – de ofício.

§ 3º. As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 84. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º. A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § 2º do art. 83, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, mediante



apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a prova de regularidade fiscal será feita por certidão negativa, que conterà informações relativas ao último responsável inscrito no cadastro, resguardado o direito da Fazenda Municipal em relação aos demais responsáveis solidários pela obrigação tributária decorrente.

§ 3º. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Riacho das Almas, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território de Riacho das Almas, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 4º. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 5º. Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e A Taxa de Serviços de Coleta, Manejo e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos - TMRS, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada.

Art. 85. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 1º. Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças relação dos imóveis que no mês anterior tiveram



alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 2º. As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

Art. 86. A autorização para parcelamento do solo, inclusive o remembramento, bem como a concessão de “habite-se”, para edificação nova, e de “aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 1º. Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º. A concessão do habite-se não equivale à certificação da inexistência de débitos.

Art. 87. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição de ofício e seus efeitos tributários não criam direitos ao proprietário, titular ou detentor do domínio útil, e não excluem o Município do direito de promover a adaptação das construções às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 88. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 101 desta Lei, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não



impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 89. A Secretaria de Infraestrutura do Município, fornecerá à Secretaria de Finanças, no prazo de trinta dias do fato ocorrido, plantas de loteamentos, desmembramentos e remembramentos aprovados pela Prefeitura, “habite-se” e “aceite-se” concedidos, em escala que permita as anotações das alterações, designando, quando for o caso, as áreas públicas, patrimoniais ou de uso público, e todas as demais informações necessárias à atualização do Cadastro.

Art. 90. Não será concedida licença de construção ou “Aceite-se”, para obras sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único. O “Habite-se” será concedido, exclusivamente, mediante a quitação total do IPTU e demais tributos imobiliários, de competência municipal, incidentes sobre o terreno.

Seção VIII

Das Multas

Art. 91. Constituem infrações passíveis de multa, por qualquer das pessoas indicadas no §2º do art. 83:

I – de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil; e

b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, por:

a) falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

e



b) falta de comunicação de reforma ou modificação de uso.

III – de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, por:

a) gozo indevido da isenção;

b) embaraço a ação fiscal; e

c) instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte.

IV – de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, a inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 84 desta Lei.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I a IV deste artigo serão propostas, pelo Secretário de Finanças, mediante notificação fiscal para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

§ 2º. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do sujeito passivo.

§ 4º. A infração de que trata o inciso IV deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

Art. 92. O valor das multas previstas no inciso IV do artigo antecedente será reduzido de:

I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;



II – de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV – de 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 93. O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;



d) permutação ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo; e

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III – a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV – o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis; e

V – a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º. O recolhimento do imposto na forma do inciso V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.



§ 2º. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

§ 3º. Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 94. Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município do Riacho das Almas, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

Seção II

Do Aspecto Temporal

Art. 95. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Seção III

Das Imunidades e Isenções

Art. 96. O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio:

- a) da União, dos Estados, do Município, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) dos templos de qualquer culto;
- c) de partidos políticos;
- d) das entidades sindicais dos trabalhadores;



e) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

f) a transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado à residência de servidor do quadro ativo, desde que efetivo, ou inativo do Município e que outro não possua e cuja renda mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos; e

g) a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes.

II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, ressalvado o disposto no art. 99;

III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros;

IV - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no art. 99; e

VI – os direitos reais de garantia.

§ 1º. As isenções previstas no inciso I, alíneas “f” e “g” deste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 2 (dois) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º. As isenções previstas no inciso I, alíneas “f” e “g” deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 3º. Para fazer jus à isenção de que trata o inciso I a IV deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Art. 97. A não incidência prevista na alínea “b”, do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto.



Parágrafo único. Para gozar da não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art. 98. O disposto na alínea "e" do inciso I, do art. 96, somente beneficia as entidades que preencham os seguintes requisitos, constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

I - não distribuírem a seus dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem seus recursos, integralmente no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - provarem, através de seus estatutos, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social, deverão apresentar declaração da Diretoria, pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço.

Art. 99. O disposto nos incisos II e IV do art. 96 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transmissões mencionadas neste artigo.



§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou com menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e calculado sobre o valor nesta data, dos respectivos bens e/ou direitos.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão dos bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica.

Art. 100. Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV do art. 96, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos estatutos, dos dois últimos balanços e de declaração da Diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados, de acordo com sua fonte os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Seção IV

Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 101. O contribuinte do imposto é:

- I – o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II – o cedente, no caso de cessão de direitos; e
- III – cada um dos permutantes, no caso de permuta.



Art. 102. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – os alienantes e cessionários;

II – os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

§ 1º. As construtoras e incorporadoras deverão informar a Secretaria de Finanças do Município de Riacho das Almas responsável pela Avaliação e Lançamento do ITBI, na liberação do habite-se, o nome dos adquirentes ou promitentes compradores dos imóveis indicados no processo de habite-se, com seus respectivos endereços e números de CPF ou CNPJ, devidamente discriminados para cada unidade imobiliária.

§ 2º. Os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a manter a disposição da fiscalização tributária do Município de Riacho das Almas, em cartório, os livros, autos, relatórios e documentos que interessem à arrecadação do ITBI.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 103. A base de cálculo do ITBI é:

I - na transmissão e na cessão por ato "inter vivos", o valor do imóvel transmitido em condições normais do mercado, no momento da transmissão ou cessão;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, se este for maior; e

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor do imóvel transmitido em condições normais do mercado.



§ 1º. O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalício ou temporários serão iguais a um terço (1/3) do valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.

§ 2º. O valor da propriedade separada do direito real do usuário, uso ou habitação, será igual a dois terços (2/3) do valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.

§ 3º. Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município do Riacho das Almas, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

§ 4º. Em se tratando de bem imóvel localizado em área rural, quando o valor declarado pelo contribuinte for omissis e não mereça fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o imposto será calculado de acordo com o Relatório de Análise de Mercado de Terras – RAMT – 2022, elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Superintendência Regional em Pernambuco, cujos os valores serão atualizados conforme edição de novo Relatório de Estatísticas de Preço Médio por Hectares em cada Tipologia para o Mercado Regional de Terras – MRT-4-Agreste Leste.

§ 5º. O preço médio por hectares e amplitude total encontrada em cada tipologia no quadro 9 do Relatório de Análise de Mercado de Terras – RAMT – 2022, para o Município de Riacho das Almas, será regulamentado pelo poder executivo mediante edição de decreto municipal, sempre que editado novo Relatório pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Superintendência Regional em Pernambuco.

§ 6º. Para os imóveis localizados no perímetro urbano, o valor dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário Municipal ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 7º. Quando o valor declarado pelo contribuinte for omissis ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a autoridade lançadora, mediante processo



regular, arbitrará aquele valor ou preço, mediante a regular instauração de processo administrativo próprio.

§ 8º. O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio.

§ 9º. Não concordando com o valor ou preço arbitrado pelo fisco, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Finanças Municipal.

§ 10. O valor ou preço arbitrado pelo fisco, aceito pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de trinta dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

Seção VI Da Alíquota

Art. 104. As alíquotas do imposto são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero virgula cinco por cento);
- b) sobre o valor que exceder o limite da alínea antecedente: 2% (dois por cento); e
- c) nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

Seção VII Do Lançamento

Art. 105. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 93 desta Lei.

Art. 106. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:



I – pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;

II – por via postal, com aviso de recebimento; e

III – mediante publicação de edital.

§ 1º. Na ocorrência de negócio jurídico que seja fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI, o sujeito passivo deverá preencher o Requerimento de Avaliação do ITBI e a Declaração de Transação Imobiliária, e encaminhá-las ao Setor de Tributação da Secretaria de Finanças, responsável pela Avaliação e Lançamento do ITBI.

§ 2º. O contribuinte deverá anexar ao Requerimento de Avaliação do ITBI os seguintes documentos:

I - cópia xerográfica do CPF e carteira de identidade do interessado (adquirente, cessionário ou permutante);

II - cópia da procuração e da carteira de identidade do(s) procurador (es

III - cópia xerográfica do CNPJ e contrato social, no caso de pessoas jurídicas;

IV - requerimento e termo de autorização, se for o caso, devidamente preenchidos e assinados;

V - comprovante da inscrição imobiliária do objeto da avaliação, mediante cópia da Ficha do Imóvel ou do carnê de pagamento do IPTU;

VI - carta do agente financiador nos casos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH; e

VII - contrato de compra e venda, promessa ou recibo com firma reconhecida.

Seção VIII

Do Recolhimento



Art. 107. Nas transmissões, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 108 e 109, desta Lei, o imposto será recolhido:

I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;

II - no prazo de trinta dias contados do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular;

III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 93, desta Lei.

Art. 108. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido dentro de trinta dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os deferir.

Art. 109. Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de trinta dias do trânsito em julgado da sentença.

Art. 110. O comprovante do pagamento do imposto, estará sujeito a revalidação, quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos não se efetivar dentro de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão.

Art. 111. O imposto será arrecadado através do DAM, pela rede bancária autorizada.

Art. 112. Nas transmissões, os tabeliães e escrivães, transcreverão no instrumento, termo de escritura, o inteiro teor do DAM, com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivos despachos, no caso de isenção do imposto.

Parágrafo único. As segundas vias do DAM, devidamente quitadas deverão ficar arquivadas, obrigatoriamente, no Cartório, para fins de exibição ao Fisco Municipal.

Art. 113. O imposto legalmente cobrado, só será restituído:



- I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;
- II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual tenha sido pago o imposto;
- III - quando for, posteriormente, reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção; e
- IV - quando ocorrer erro de fato.

Art. 114. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Seção IX

Das Obrigações Acessórias

Art. 115. Nas transmissões de que trata o art. 93 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

- I – o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;
- II – os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 116. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente das transmissões de que trata o art. 57 desta Lei, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Seção X

Das Penalidades



Art. 117. Constituem infrações passíveis de multa de 100% (cem por cento) do valor do ITBI:

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 100 desta Lei;

III - a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

IV - a inobservância da obrigação tributária de que tratam o art. 112, desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

§ 1º. A infração de que trata o inciso IV, deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do ITBI devido.

§ 2º. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização.

§ 3º. Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

§ 4º. As multas previstas neste artigo serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

Seção XI

Das Disposições Gerais



Art. 118. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

Art. 119. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 120. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças, que a poderá delegar ao responsável pelo lançamento do tributo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 121. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.



1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.



6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.



7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.



- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.



15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.



17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos



usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.



36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

§ 1º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



§ 4º. A lista de serviços é taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 5º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 6º. A incidência do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

Art. 122. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Art. 123. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 121 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 124. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
- II – do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; e
- III – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II

Da não Incidência



Art. 125. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego; e

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 126. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 127. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao município de Riacho das Almas:

I - ao tomador, intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, estabelecido ou domiciliado no município de Riacho das Almas, quando:

a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Riacho das Almas, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do art. 121, desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento,



realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; c) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 132 desta Lei Complementar;

d) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 132 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

e) a pessoa jurídica, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.0, 11.02, 11.04, 12, 17.05, e no item 17.10 da Lista de Serviços, quando a execução de serviços for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município de Itaquitinga; e

f) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País.

II – os tomadores, intermediários ou responsáveis pelo pagamento do serviço, abaixo elencados, em relação aos serviços que lhes forem prestados, por eles intermediados ou pagos:

a) as empresas de rádio, jornal e televisão;

b) as instituições financeiras;

c) a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos;

e) os condomínios;

f) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;

g) os serviços sociais autônomos;



h) as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde; e

i) as empresas seguradoras.

III - Credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º. Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º. Quando o prestador de serviço profissional autônomo não comprovar a regularidade fiscal, o imposto será descontado na fonte, calculado com base no preço do serviço e alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

§ 5º. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando:

I – o prestador do serviço for sociedade constituída sob a forma de cooperativa;

II – o prestador do serviço for sociedade tributada na forma prevista no artigo 138;

III – o prestador do serviço for cartório de notas, cartório de protesto de títulos, cartório de registro de imóveis, cartório de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, cartório de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas ou cartório de registros de distribuição;



IV – forem tomados os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 121 desta Lei.

§ 5º. O disposto neste artigo só se aplica ao tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço que esteja estabelecido no Município de Riacho das Almas.

§ 6º. Ficam obrigados, os tomadores de serviços de serviços elencados neste artigo, a consultar até o dia 10 (dez) de cada mês, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das notas fiscais de serviços que foram emitidas contra os mesmos.

§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 128. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Itaquitinga, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do “caput” do art. 121 desta Lei, fica obrigado a proceder previamente à sua inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Riacho das Almas, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o “caput” deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.



§ 3º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 127 aos responsáveis referidos no § 2º deste artigo.

Art. 129. A inscrição no cadastro de que trata o art. 128 não será objeto de qualquer ônus.

§ 1º. Compete ao Setor de Tributação decidir sobre os pedidos de inscrição.

§ 2º. O indeferimento do pedido de inscrição poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º. Indeferido o pedido de inscrição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.

§ 4º. Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 130. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I – os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II – os mandatários, prepostos e empregados.



Seção IV

Do Local da Prestação de Serviço

Art. 132. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 121 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do art. 121 desta Lei complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do art. 121 desta Lei complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do art. 121 desta Lei complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 121 desta Lei complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do art. 121 desta Lei complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do art. 121 desta Lei complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do art. 121 desta Lei complementar;



IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do art. 121 desta Lei complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do art. 121 desta Lei complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do art. 121 desta Lei complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do art. 121 desta Lei complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do art. 121 desta Lei complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do art. 121 desta Lei complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 121 desta Lei complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do art. 121 desta Lei complementar;



XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do art. 121 desta Lei complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do art. 121 desta Lei complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do art. 121 desta Lei complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do art. 121 desta Lei complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do art. 121 desta Lei complementar;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Riacho das Almas quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Riacho das Almas quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede,



filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto do caput do art. 137, e § 1º do referido dispositivo desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos e/ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 12º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 121



desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras; ou
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constantes do artigo 121 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 133. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do artigo 121 desta lei, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico, por ele desenvolvido, de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O contribuinte deverá franquear ao Município de Riacho das Almas acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico e padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 2º. O contribuinte declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata este artigo de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o caput deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.



§ 3º. A obrigação acessória de que trata este artigo, constitui confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, na forma prevista no artigo 276.

85

Seção V

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 134. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

Art. 135. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;



b) a obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS; e

c) o número da matrícula da obra no INSS.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

a) os materiais utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

b) os materiais adquiridos através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;

c) os materiais adquiridos através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;

e) os materiais adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento; e

f) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 135, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

a) item 7.02 da lista anexa, 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;



b) item 7.05 da lista anexa, 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

c) Recapeamento Asfáltico e Pavimentação, 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

d) Terraplenagem, 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.

§ 4º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 5º. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 e 22.01 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Riacho das Almas.

§ 6º. Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 do art. 121 desta Lei, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

§ 7º. Em relação aos serviços de concretagem descritos no subitem 7.02 do artigo 121 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, englobando os materiais e equipamentos.

Art. 136. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) para os serviços constantes da lista do art. 121, desta Lei.

Art. 137. A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou



outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço

Art. 138. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista constante do artigo 121 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º. As sociedades que se enquadrarem no conceito de sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, vencíveis no dia 15 de cada mês, conforme Anexo II, Tabelas II, desta Lei Complementar.

§ 2º. A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I – os seus sócios não possuírem, a mesma habilitação profissional;

II – tiver como sócio pessoa jurídica;

III – exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV – exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V – existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;



VI – a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

§ 3º. As sociedades enquadradas no conceito de sociedades de profissionais deverão informar no mês de janeiro de cada exercício, por meio de declaração, a quantidade de profissionais, sócios ou não, anexando para tanto, cópia do contrato social atualizado e comprovante de registro do profissional empregado.

Art. 139. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas.

§ 1º. A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte prestado por pessoa física, será determinada anualmente, conforme Anexo II, Tabela I, desta Lei Complementar.

§ 2º. Os profissionais que iniciarem a atividade após o mês de janeiro recolherão, no primeiro exercício fiscal, o ISSQN em valores proporcionais ao período de funcionamento restante.

Seção VI

Do Arbitramento

Art. 140. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I – os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fê;

II – o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados; E

III – o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.



§ 1º. Os critérios utilizados para o arbitramento da base de cálculo devem ser especificados no lançamento do tributo.

§ 2º. O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

§ 3º. O arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza observará um dos seguintes critérios:

I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários, honorários, pró-labore de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietário, sócios ou gerentes, acrescidos dos encargos sociais trabalhistas e fiscais incidentes;

III - aluguel de bens móveis e imóveis;

IV - aquisição de bens de uso ou consumo e manutenção de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa; e

V - consumo de água, luz, telefone, encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive os financeiros e tributários.

§ 4º. na impossibilidade de ser utilizado satisfatoriamente o critério previsto no inciso I, do caput deste artigo o arbitramento da base de cálculo deverá indicar de forma detalhada os fundamentos que conduziram ao lançamento, respeitando o princípio da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e acostando, para tanto, a documentação probante que o respalde.

§ 5º. No levantamento das despesas para fins de arbitramento, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades totais e os referentes à prestação de serviços, para os contribuintes que explorem atividade mercantil e/ou industrial.

Seção VII

Da Estimativa



Art. 141. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I – se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II – se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 142. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente do serviço;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade; e

III – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 143. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 144. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º. A autoridade referida no “caput” deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.



Seção VIII

Do Lançamento

Art. 145. O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 141 a 144 desta Lei, com notificação, que conterá:

a) a data do pagamento;

b) o prazo para recebimento do Documentos de Arrecadação Municipal – DAM no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante; e

c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria de Finanças, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

III – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 141 a 144 desta Lei, com notificação procedida por meio do envio do carnê de cobrança para o endereço do sujeito passivo;

IV – de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 140 desta Lei;

V – por declaração, quando se tratar de profissionais autônomos;

VI – mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no artigo 138 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

Art. 146. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:

I – de ofício, mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo;



II – por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 45, parágrafo 2º, inciso II e a atualização prevista no art. 261, todos desta Lei, excluída a penalidade por infração; e

III – de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Seção IX

Do Recolhimento

Art. 147. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º. mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 134, 138, 140 e 141 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte.

§ 2º. Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas; e

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 3º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 4º. O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 5º. Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do



fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 6º. O Poder Executivo, por meio do Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Riacho das Almas.

Seção X

Das Obrigações Acessórias e Das Disposições Gerais

Art. 148. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 149. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I – a adoção de modelos especiais de livros, documentos fiscais e declarações eletrônicas;

II – a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços; e

III – a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 150. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Riacho das Almas.

Art. 151. Ao contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, não será concedido qualquer benefício fiscal disposto na legislação do Município do Riacho das Almas referente ao ISSQN.



Seção XI

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 152. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas; e

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º. Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes poderá ser efetivada de ofício, a critério da Administração Tributária.

Seção XII

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 153. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal



§ 4º. O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 154. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 155. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Seção XIII

Das Penalidades

Art. 156. Serão punidos com multas:

I – De 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

II – De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso de embaraço à ação fiscal;

III – De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, proveniente de receitas declaradas à administração tributária;

IV – De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido:

a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de nota fiscal de serviço;

b) relativo aos valores previstos no §1º do artigo 138, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a emissão do fato gerador do imposto; e

V – De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI – De 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;



VII - De 100% (cem por cento) do valor do imposto declarado, por não fornecimento de todas as informações de que disponham com relação aos bens e serviços, negócios ou atividades de terceiros;

VIII – De 100 (cem) UFM's, no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

IX – De 100 (cem) UFM's, pelo não preenchimento, não envio ou envio fora do prazo das declarações eletrônicas;

X – De 100 (cem) UFM's, pela entrega das declarações eletrônicas com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias;

XI – As infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

a) de 100 (cem) UFM's, pela falta de emissão de NFS-e;

b) de 20 (vinte) UFM's, por Recibo Provisório de Serviços (RPS) convertido fora do prazo determinado pela legislação tributária; e

c) de 100 (cem) UFM's, pela falta de recolhimento do ISS por intermédio do Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico (DAM-e) emitido por meio do sistema da NFS-e.

§ 1º. As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º. consideram-se receitas declaradas à administração tributária:

I - as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com emissão de Nota Fiscal de Serviços;

II - as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;



III - as não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

IV - as informadas em meios eletrônicos autorizados por lei municipal.

§ 3º. Considera-se Declaração Eletrônica toda e qualquer declaração transmitida via Internet.

§ 4º. A repetição da aplicação da penalidade prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso XI deste artigo implicará na majoração da multa em 100% (cem por cento).

Art. 157. O valor das multas previstas nos incisos IV a VI do artigo anterior será reduzido de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

Art. 158. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 159. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica,



dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 160. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I - Licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

III - Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores;

IV - Taxa de Publicidade;

V - Taxa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia;

VI - Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual, Ambulante ou por Evento Especial;

VII - Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

VIII - Taxa de Vigilância Sanitária; e

IX - Taxa de Licença e Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro.

Parágrafo único. O lançamento ou o pagamento da taxa decorrentes do exercício do poder de polícia não importam em reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, da regularidade da situação do contribuinte.

Art. 161. O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador



Art. 162. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades poderão se localizar no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A taxa será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º. Enquanto não deferida a solicitação de que trata o parágrafo anterior, a eventual cobrança de taxa deste artigo terá caráter precário, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei e na legislação específica de controle urbano do município.

§ 3º. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo de cominação das penalidades cabíveis.

§ 5º. Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudanças de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 6º. O Secretário da Fazenda determinará em Portaria, os documentos que devem instruir o pedido de licença, em cada caso.

§ 7º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, cabina, quiosque, posto, caixa eletrônico, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Art. 163. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada em função da área utilizada pelo estabelecimento, independentemente do uso efetivo ou potencial no exercício de suas atividades, exceto nos casos previstos nos itens 4 e 5 da Tabela I do Anexo III, desta Lei Complementar.

101

Parágrafo único. Compreende-se por área todos os espaços e instalações utilizados pelo estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento, depósito, estoques, copa, almoxarifado, refeitório, carga e descarga, circulação de bens e pessoas, circulação de veículos, pátio, serviços administrativos, área de atendimento ao público, jardins, guaritas, estacionamento e garagem, piscina, campo de futebol oficial ou society, quadra poliesportiva, e outras áreas afins, independentemente de haver ou não edificação no local.

Art. 164. Para fins de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também são considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - postos de coleta, trailers, quiosques e similares;

IV - as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificadas, na forma da legislação, como Agência, Posto de Atendimento Bancário - PAB, Posto de Atendimento Transitório - PAT, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico - PAE, Posto de Atendimento Cooperativo - PAC, Posto Avançado de Atendimento - PAA, Posto de Atendimento de Microcrédito - PAM, Posto Bancários de Arrecadação e Pagamento - PAP e Posto Avançado de Crédito Rural - PACRE.

Art. 165. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Art. 166. A incidência e o pagamento das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 167. Considera-se estabelecimento, para os fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:

I - de comércio, indústria, extração, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

IV - econômicas, sociais ou recreativas não relacionadas nos incisos anteriores.

Art. 168. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento.



Art. 169. A organização responsável pela administração dos Centros Comerciais, Centros Empresariais e congêneres terão definida como tributável pela Taxa de Localização e Funcionamento, somente a área utilizada para a estrutura administrativa.

103

Subseção II

Da Base Cálculo

Art. 170. As Taxas de Licença será lançada de acordo com os valores constante da Tabela I do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros será válida para o exercício financeiro em que forem concedidas, ficando sujeita à renovação nos anos seguintes, sendo os valores da inicial calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação em edital ou jornal de grande circulação no município.

Subseção III

Da Isenção

Art. 171. Ficam isentos das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento o Microempreendedor Individual – MEI enquadrado na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Seção III

Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 172. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE, fundada no Poder de Polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida



sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 173. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 174. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, será determinada, para cada atividade, conforme constante no Anexo III, tabela II, desta Lei Complementar.

Art. 175. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TFHE, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 176. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE, será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária de acordo com a tabela de valores definida no Anexo III, tabela II desta Lei Complementar.

Seção IV

Da Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores

Art. 177. A Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores é devida pela instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão



e assemelhados, indispensáveis às atividades de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ou utilizadas para qualquer outro fim.

Parágrafo único. A incidência e o pagamento da Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

V - da finalidade ou do resultado econômico pela a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados.

Art. 178. A Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores será exigida em face da Instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados, não sendo relevante se os mesmos estão em funcionamento.

Parágrafo único. Observadas as disposições previstas nesta Lei, o pagamento da Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores não dispensa o sujeito passivo do pagamento das Taxas de Licença para execução de obras e serviços de engenharia e de análise prévia e aprovação de plantas e projetos, sem prejuízo de outras Taxas incidentes.

Art. 179. O pagamento da Taxa será calculado de acordo com a Tabela III, do anexo III desta Lei.

Art. 180. São isentos do pagamento da Taxa os artesãos e profissionais autônomos que auferirem renda de valor insignificante, a critério do Secretário da Fazenda.



Seção V

Da Taxa de Publicidade

Art. 181. A Taxa de Publicidade tem como fato gerador a veiculação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso ao público, de qualquer tipo de publicidade.

Parágrafo único. A incidência e o pagamento da Taxa de Publicidade independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio ou ao meio de publicidade ou propaganda;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 182. O Poder Executivo definirá, através de Decreto, os veículos de publicidade sujeitos ao pagamento da Taxa de Publicidade.

Art. 183. Respondem pela observância das disposições aqui contidas, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado.

Art. 184. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e "out-doors" o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 185. A Taxa de Publicidade será cobrada de acordo com a Tabela IV, do anexo III desta Lei.

Art. 186. A Taxa será paga antecipadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo único. Nas licenças sujeitas a renovação anual a Taxa será paga no prazo estabelecido por Portaria do Secretário da Fazenda.



Art. 187. São isentos do pagamento de Taxa de Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, políticos, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de granjas, sítios ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, desde que colocados nas paredes e vitrinas internas do estabelecimento, recuados no mínimo três metros do alinhamento do imóvel.

Seção VI

Da Taxa Para Execução de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 188. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia é o efetivo exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras e serviços de engenharia e a urbanização de áreas particulares e públicas, incluindo:

I - a verificação das condições em que serão realizadas as obras e as instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e de imagens, telecomunicações em geral, à transmissão de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, compatíveis com as normas municipais vigentes;

II - a análise e aprovação pelo órgão competente de plantas para construção, reforma, reconstrução, ampliação, ou demolição de prédios bem como de instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas ou qualquer outra obra de engenharia no território do Município;

III - o plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno, incluindo a unificação, subdivisão, cadastramento, regularização, diretriz de arruamento, alteração ou cancelamento de previsão de passagem de rua e a retificação de projetos de ruas;



IV - o licenciamento para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais.

Art. 189. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 190. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 191. Nenhuma atividade relativa à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. A inobservância relativa ao licenciamento para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, punir-se-á no caso de falta de licença, com multa no montante de 5.000 (cinco mil) UFM's, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

Art. 192. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia será cobrada de conformidade com a Tabela V, do anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Atendendo ao planejamento urbano do Município, o Poder Executivo, mediante Decreto, poderá reduzir e fixar valores.

Art. 193. São isentos da Taxa as obras e instalações, cuja execução não implicar em outorga de licença da Prefeitura, nos termos da legislação específica.

Seção VII

Da Taxa pelo Exercício do Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial

Art. 194. Esta Taxa tem como fato gerador o comércio ou outra atividade exercida de forma eventual, ambulante ou em eventos especiais.



Art. 195. Nenhuma atividade comercial de caráter eventual, ambulante ou em evento especial poderá ser exercida sem a prévia licença concedida pela Prefeitura e sem o pagamento da respectiva Taxa.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações provisórias, removíveis, colocadas em vias públicas ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º. Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º. Considera-se evento especial, o carnaval, o São João ou qualquer outro que venha a ser instituído por Lei no âmbito do Município.

Art. 196. A Taxa pelo Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, ambulante ou em Evento Especial será cobrada de acordo com as tabelas do anexo III, e em conformidade com a regulamentação que venha a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

Art. 197. O pagamento da Taxa pelo Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial não dispensa o pagamento da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, prevista no art. 202 desta Lei.

Art. 198. É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações explore o comércio eventual ou ambulante.



§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte eventual ou ambulante sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

110

Art. 199. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de inscrição contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da Taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 200. Respondem pela Taxa de Licença pelo Exercício de Comércio Eventual, ambulante ou por Evento Especial as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva Taxa.

Art. 201. São isentos da Taxa pelo Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante ou por Evento Especial:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividade em ínfima escala;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os que exercem atividades de mínima importância econômica e não estejam amparados pela previdência social;

V - vendedores ambulantes de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

Seção VIII

Da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 202. A Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupa vias e logradouros públicos com bancos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.



§ 1º. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área em vias e logradouros públicos nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º. A Taxa prevista no caput será cobrada de acordo com a Tabela VI do anexo III desta Lei.

§ 3º. A Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será paga antecipadamente, de forma mensal, de acordo com o número de semanas de ocupação previstos.

Seção IX

Da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária

Art. 203. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

§ 1º. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se sujeitas à fiscalização sanitária as atividades abrangidas pela legislação sanitária, especialmente as de indústria, comércio, distribuição, armazenamento, transporte e de prestação de serviços em geral, inclusive as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, classistas, cooperativas, mesmo que constituídas sem finalidade lucrativa, ou ainda as atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de vigilância sanitária:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro Mobiliário Fiscal no decorrer do exercício.

III - na data da expedição da autorização para funcionamento, quando se tratar de exploração de atividade com caráter temporário, correspondente a um mês ou fração deste.



Art. 204. A taxa de vigilância sanitária é calculada em função da natureza da atividade exercida pelo contribuinte, em conformidade com o Anexo III, Tabela VII desta Lei Complementar.

§ 1º. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

§ 2º. Fica isento das Taxa de Licença de Vigilância Sanitária o Microempreendedor Individual – MEI enquadrado na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, que execute atividades econômicas de baixo grau de risco, definidas na forma do regulamento.

§ 3º. A isenção da taxa não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das exigências previstas nas normas administrativas ou regulamentares referentes à vigilância sanitária.

Seção X

Da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas

Art. 205. A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas é devida pelo exercício do poder de polícia Município, quando do funcionamento temporário, no Território do Município, em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingressos, das seguintes atividades:

- I - promoção e organização de espetáculos artísticos, desfiles de moda, shows e congêneres;



II - promoção e organização de eventos esportivos e congêneres;

III - promoção e organização de bingos e congêneres;

IV - circo, parques de diversões e congêneres;

V - parque temático e congêneres;

VI - promoção e organização de congressos e congêneres;

VII - promoção e organização de feiras, exposições e congêneres;

VIII - promoção de bailes, bailões, show típico e temático, festas e congêneres;

IX - expositor de bens, produtos ou serviços de qualquer natureza, para comercialização ou demonstração, em eventos, feiras, congressos, lojas, supermercados, estacionamentos ou quaisquer outros espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, incluindo o Expositor que se dedique a apresentação de informações, publicidade, propaganda de organizações, bens, produtos ou serviços de qualquer natureza;

X - outras atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, não especificadas nos incisos anteriores, enquadradas como eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres.

§ 1º. A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas será cobrada de acordo com os valores constantes da Tabela VIII do anexo III desta Lei.

§ 2º. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas é a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença.

§ 3º. Será exigida renovação de licença quando ocorrer transferência de local.

§ 4º. O Secretário da Fazenda e da Administração determinará os documentos que devem instruir o pedido de licença, em cada caso.



§ 5º. A pessoa física ou jurídica que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 6º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive criminais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência, conforme estabelecido na legislação urbanística do Município.

§ 7º. Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá à Autoridade Fiscal promover o cancelamento da licença.

§ 8º. O pagamento da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas será feito por meio de DAM no momento do requerimento.

§ 9º. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

§ 10. A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas não se aplica ao prestador de serviços de eventos e diversões públicas, estabelecido no Município de Riacho das Almas, quanto responsável pela promoção ou organização das atividades, desde que estas se realizem no estabelecimento onde esteja legalmente instalado e possua autorização deste Município para exploração das referidas atividades.



§ 11. As atividades sujeitas à Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas, estão excluídas da incidência da Taxa de Localização e Funcionamento, quando executadas por pessoa física ou jurídica não estabelecida no Município de Riacho das Almas.

115

§ 12. Ficam isentos da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas da União, estado e Município, bem como os órgãos da Administração Indireta do Município;

II - os sindicatos de trabalhadores;

III - as Associações Culturais ou científicas, associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, associações comunitárias, filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos; e

V - as organizações religiosas.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

Art. 206. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 207. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes; e



III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 208. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Art. 209. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado; e

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Art. 210. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IX do anexo III desta Lei Complementar.

Art. 211. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 212. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes; e

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.



CAPÍTULO V

Das Taxas pela Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos

Seção I

Da Taxa de Serviços de Coleta, Manejo e Destinação Final Adequada de Resíduos

Sólidos – TMRS

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 213. A Taxa de Serviços de Coleta, Manejo e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos prestados pelo Município de Riacho das Almas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos é composto pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

§ 2º. As atividades operacionais relativas à coleta, compreendem o transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos domésticos.

§ 3º. Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, se em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, serão considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal, de decisão administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§ 4º. O resíduo sólido originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, pode ser considerado como resíduo sólido urbano.



§ 5º. Não serão abrangidos pela incidência da Taxa de Serviços de Coleta, Manejo e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos os contribuintes enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados nos termos do regulamento desta Lei, quando o interessado contratar às suas expensas, em regime privado, a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas na legislação específica.

118

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 214. O contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta, Manejo e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, urbana, edificada, onde houver disponibilidade do serviço.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Art. 216. A referida taxa será cobrada conforme a Tabelas I, II, III e IV, do anexo IV desta Lei.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 217. A Taxa de Serviços de Coleta, Manejo e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos, será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 218. O pagamento da TMRS será efetuado em conjunto com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nas mesmas condições e prazos previstos para o pagamento do referido imposto.



Art. 219. Ficam excluídas da incidência da TMRS às unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I - Hospitais e escolas públicas administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - Hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - Hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde SUS;

IV - Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios; e

V - Entidades de educação infantil e creches conveniadas com o Município de Riacho das Almas, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Art. 220. Será enquadrado na classe social ou baixa renda, devido à insuficiência total ou parcial de recursos para o pagamento das tarifas dos serviços prestados, o contribuinte inscrito em cadastro estabelecido para pessoas em situação vulnerável pelo Governo Federal.

§ 1º. A Secretaria de Ação Social deste Município, apresentará até o dia 10 do mês de dezembro de cada exercício financeiro, relação das pessoas em situação de vulnerabilidade cadastradas nos Programas do Governo Federal.

§ 2º. O contribuinte somente poderá usufruir do benefício enquanto mantiver as condições de sua classificação como beneficiário da tarifa social.

Art. 221. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.



Art. 222. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput deste artigo.

120

Seção II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 223. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, e;
- III - pela utilização dos cemitérios.

Art. 224. A Taxa de Serviços Diversos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal Municipal - UFM, dos percentuais relacionados na Tabela I do anexo V desta Lei Complementar.

Art. 225. A Taxa de Serviços Diversos deverá ser paga anteriormente à realização dos serviços.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 226. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 227. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; e

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação; e

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 228. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I – simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas;

IV – obras de pavimentação executadas na zona rural do Município; e

V – adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único. É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

Seção III

Da Isenção



Art. 229. Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

122

Seção IV

Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 230. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 231. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 232. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 233. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.



Seção VI

Do Lançamento

Art. 234. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV – delimitação da zona beneficiada;

V – determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 235. O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º. O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 236. O lançamento do tributo deverá ser feito:

I – quando do início das obras, com base em cálculos estimativos; e

II – complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º. O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.



§ 2º. Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Seção VII

Do Recolhimento

Art. 237. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 238. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I – conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II – determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III – a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 239. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo único. O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Competência



Art. 240. A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

125

Art. 241. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 242. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 243. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os funcionários e servidores públicos;

II – os serventuários da justiça;

III – os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV – as instituições financeiras;

V – as empresas de administração de bens;



VI – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII – os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII – os inventariantes, tutores e curadores;

IX – as bolsas de valores e de mercadorias;

X – os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI – as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII – as companhias de seguros;

XIII – os síndicos ou responsáveis por condomínios.

XIV – as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.

XV – as autarquias, fundações e empresas públicas;

XVI – os conselhos regionais de classes profissionais;

XVII – as agências reguladoras.

Parágrafo único. As pessoas citadas no caput ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 244. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 245. A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças.



§ 1º. O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato do Secretário de Finanças.

§ 2º. A primeira ação fiscal, procedida no prazo de 2 (dois) anos após a inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil de Contribuintes, será necessariamente de orientação intensiva.

§ 3º. Identificado descumprimento de obrigação tributária objeto de fiscalização no procedimento de orientação intensiva, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de trinta dias.

§ 4º. Não ocorrendo a regularização no prazo assinado, o Auditor do Tesouro Municipal lavrará a respectiva notificação fiscal.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária.

Art. 246. A ação fiscal tem início:

I - com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

II - com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

Parágrafo único. A ciência de qualquer ato relativo à ação fiscal poderá ser efetuada em formato digital e por meio eletrônico, na forma disciplinada em regulamento.

Seção II

Do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal

Art. 247. Aos Fiscais da Fazenda Municipal será permitido o livre acesso a qualquer estabelecimento, quando do exercício de suas funções relacionadas à administração e fiscalização dos tributos municipais.



§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. O Fiscal da Fazenda Municipal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º. O Fiscal da Fazenda Municipal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional

§ 4º. Compete ao Fiscal da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Seção III

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 248. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o “caput” deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Ajuste Fiscal

Art. 249. Fica o Fiscal da Fazenda Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.



§ 1º. A autorização prevista no “caput” deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pelo Fiscal da Fazenda Municipal.

129

§ 2º. O sujeito passivo emitente de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e fica autorizado a proceder ao ajuste fiscal, previsto no parágrafo anterior, relativamente aos créditos gerados dentro do Sistema da NFS-e.

Seção II

Da Apreensão e Da Interdição

Art. 250. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 251. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

Seção III

Do Documentário Fiscal

Art. 252. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 3 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.



§ 2º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação fiscal que couber.

130

Seção IV

Da Representação

Art. 253. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 254. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II - fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.

Seção V

Da Sonegação Fiscal

Art. 255. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



Art. 256. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

131

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Seção I

Da Denúncia Espontânea

Art. 257. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

Seção II

Do Parcelamento de Débito

Art. 258. O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º. Fica vedado o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços de Coleta, Manejo e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos – TMRS, enquanto houver parcelas vincendas oriundas do referido lançamento.

§ 2º. O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios sobre os valores não pagos, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

§ 3º. O disposto no parágrafo 2º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.



§ 4º. Nas hipóteses de que tratam os parágrafos segundo e terceiro, fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

Art. 259. Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, até a etapa anterior à destinação do bem à hasta pública, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º. O não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da Execução Fiscal.

§ 2º. O parcelamento de que trata o caput poderá ser realizado até o último dia do prazo para o oferecimento dos embargos à execução pelo executado.

§ 3º. Caso o crédito tributário objeto de discussão judicial seja reduzido por sentença de procedência dos embargos à execução fiscal ou por qualquer outra medida proposta pelo contribuinte, o parcelamento de que se trata o caput poderá ser requerido no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conferiu ao contribuinte a redução do débito.

§ 4º. O disposto no parágrafo 1º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 5º. Nas hipóteses de que tratam os parágrafos anteriores, fica concedido ao contribuinte o direito de reparcelar o saldo, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores.

§ 6º. Nas hipóteses de que tratam os parágrafos primeiro e segundo, o contribuinte poderá requerer o reparcelamento do saldo remanescente ao Procurador Chefe da Fazenda



Municipal, apresentando garantia nas modalidades de fiança bancária ou penhora de bens imóveis de sua propriedade situados no Município do Riacho das Almas, suficiente à cobertura dos débitos objeto do parcelamento, devidamente atualizados.

133

Art. 260. O Poder Executivo estabelecerá limites de endividamento dos contribuintes para com o Erário Municipal para efeitos da concessão de parcelamentos.

Art. 261. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 1º. O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela e, na hipótese de reparcèlement, do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do saldo.

§ 2º. Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal, o débito só poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da lei.

§ 3º. O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado.

Art. 262. Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no “caput” deste artigo sujeita o infrator a penalidade de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

Seção I

Da Atualização



Art. 263. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os débitos relacionados com o Imposto sobre Serviços – ISS, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.

§ 2º. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 264. As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Seção II

Dos Juros de Mora

Art. 265. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

§ 1º. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do débito devidamente atualizado.

§ 2º. Os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública, não poderão receber a redução do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Das Disposições Gerais



Art. 266. Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se dívida ativa de natureza:

I – tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II – não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º. O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas e cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Seção II

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 267. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, para apurar a liquidez e certeza do crédito, será realizada:

I – pela Secretaria de Finanças, para os débitos de natureza tributária e para aqueles, de natureza não tributária, decorrentes de processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE; e

II – pelo órgão responsável pelo lançamento ou aplicação da penalidade pecuniária, para os demais débitos de natureza não tributária, conforme disposto em regulamento.



Art. 268. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Art. 269. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou da notificação fiscal, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 270. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 271. Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Seção III

Da Compensação



Art. 272. A autoridade administrativa competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. A compensação será sempre deferida em processo regular, observadas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de a obrigação tributária ter origem em responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados; e

V - é admitida compensação em casos de cessão de créditos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 273. O pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua efetivação, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 1º. Iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a fazenda municipal.

§ 2º. A lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado.



§ 3º. São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais devidas nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação.

138

Art. 274. Não será permitida a compensação de créditos tributários mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 275. O processo de compensação que tratar da extinção de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ajuizada, após decisão da autoridade administrativa competente, será remetido à Procuradoria Geral do Município para os procedimentos relativos à suspensão da execução fiscal.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 276. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I – de ofício, por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal;

II – a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;

c) reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI e pedido de reavaliação de ITBI;



d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º. Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º. As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º. O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º. A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

§ 7º. Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

§ 8º. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto de representante.

§ 9º. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Art. 277. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I – Documento de Arrecadação Municipal – DAM;



II – Notificação Fiscal, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

140

Art. 278. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

Seção II

Dos Prazos

Art. 279. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 280. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, reclamação contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, pedido de reavaliação de ITBI, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo serão contados da ciência que o sujeito passivo ou seu representante legal tenham do ato administrativo, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º. Em caso de lançamento anual ou semestral de tributo por prazo certo, a contagem será do vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única

Art. 281. A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

Seção III

Da Comunicação dos Atos



Art. 282. A comunicação dos atos processuais dar-se-á, alternativamente, por meio:

I – de ciência pessoal do sujeito passivo ou de seu representante legal;

II – por comunicação escrita com aviso de recebimento;

III – de única publicação no Diário Oficial do Município.

V – de publicação eletrônica no portal de internet da Prefeitura do Riacho das Almas;

VI – do envio de carnê de cobrança ao endereço cadastral;

§ 1º. Se na intimação pessoal prevista na parte inicial do inciso I deste artigo ocorrer recusa de ciência, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da intimação na forma prevista no inciso III deste artigo

§ 2º. A ciência dos termos de exclusão e de indeferimento de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, se dará preferencialmente por meio do Sistema de Comunicação Eletrônico, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, ou, excepcionalmente, de acordo com o previsto no caput deste artigo.

Seção IV

Do Procedimento de Ofício

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 283. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Subseção II

Da Formalização do Crédito Tributário



Art. 284. Quando o tributo for sujeito ao lançamento por homologação, a exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária ou em notificação fiscal, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 285. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

§ 1º. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

§ 2º. Considera-se a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, nos termos dispostos no caput, declaração tributária, constituindo-se confissão de dívida do tributo incidente na operação realizada, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Subseção III

Da Notificação do Lançamento

Art. 286. A notificação do lançamento será expedida pela gerência responsável pelo lançamento do tributo, e conterá:

- I – o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II – a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III – a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de trinta dias; e
- IV – a discriminação da moeda.

Subseção IV

Da Notificação Fiscal



Art. 287. A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Fiscal da Fazenda Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I – o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

II – a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

III – as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

IV – a indicação dos livros, documentos ou fatos que serviram de base à apuração dos tributos ou da infração;

V – o demonstrativo do débito tributário, discriminando, por período a base de cálculo, a alíquota, o valor do tributo devido, a multa aplicável e os acréscimos legais incidentes;

VI – a discriminação da moeda;

VIII – a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, salvo nas hipóteses de intimação por meio eletrônico;

IX – a assinatura, inclusive eletrônica, e matrícula do notificante;

X – a data e a hora da lavratura.

§ 1º. A notificação fiscal poderá conter outras informações para melhor descrever a situação de fato que embasou sua lavratura;

§ 2º. A qualificação cadastral do sujeito passivo compõe-se de:

I - inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e CNPJ; ou

II - inscrição no Cadastro Imobiliário e CNPJ ou CPF.

Seção V

Da Impugnação pelo Sujeito Passivo



Art. 288. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I – reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e contra o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo;

II – defesa, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, impugnando notificação fiscal;

III – recurso voluntário, quando impetrado para a segunda instância do contencioso administrativo, contra as decisões da primeira instância do contencioso administrativo.

Seção VI

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 289. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º. A petição será encaminhada primeiramente ao órgão lançador, que, reconhecendo a procedência do pleito, deverá revisar o ato de lançamento

§ 2º. A reclamação contra o lançamento será encaminhada para o Secretário de Finanças caso o sujeito passivo não acate a decisão da Unidade responsável pelo lançamento do tributo que indeferir, total ou parcialmente, o seu pedido.

Art. 290. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.



§ 1º. Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o caput deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer a Procuradoria do Município.

§ 2º. A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 282.

Seção VII

Da Defesa Contra Notificação Fiscal

Art. 291. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à outra parte.

Art. 292. A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Seção VIII

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 293. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal para proferir a decisão.

Art. 294. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 295. Se entender necessário, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.



Art. 296. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 297. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 298. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;



VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 299. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção IX

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 300. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Procurador da Fazenda Municipal.

Art. 301. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância; e

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção X

Do Recurso de Ofício para Segunda Instância

Art. 302. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente



interposto recurso de ofício à Procuradoria da Fazenda Municipal, com efeito suspensivo, quando a importância do litígio exceder a 1.000 (mil) UFM's.

Art. 303. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância; e

II - não sendo interposto, deverá a Procuradoria da Fazenda Municipal requisitar o processo para proferir a decisão final.

Seção XI

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 304. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Procurador da Fazenda Municipal para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 305. O Procurador da Fazenda Municipal não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 306. A decisão referente a processo julgado pelo Procurador da Fazenda Municipal receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.



Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Procurador da Fazenda Municipal através da publicação de Acórdão.

Seção XII

Da Eficácia da Decisão Final

Art. 307. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito; e

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 308. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício; e

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância.

Seção XIII

Da Execução da Decisão Final

Art. 309. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;



II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos; e

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

150

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 310. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 311. Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 312. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 313. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.



Art. 314. Fica recepcionada por esta Lei Complementar a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se referem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 315. Fica recepcionada por esta Lei Complementar a legislação federal que dispõe sobre o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 316. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 317. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 318. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 319. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 320. Fica instituída a Unidade Monetária de Conta Fiscal do Município de Riacho das Almas, denominada de Unidade Fiscal do Município, sob a sigla UFM, que servirá como fator relativo à incidência tributária, inclusive seus créditos de qualquer natureza.

§ 1º. O valor unitário da unidade fiscal do Município de Riacho das Almas é fixado em R\$1,00 (um reais).

§ 2º. Para os exercícios posteriores a 2025, a atualização da UFM será representada pela variação do IPCA no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês de novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 1º de janeiro de cada exercício, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 321. Ficam aprovadas os Anexos I, II, III, IV e V constantes desta Lei.



Parágrafo único. As Tabelas de Receita constantes dos anexos mencionados no caput deste artigo deverão ser atualizadas a partir de 2025, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à atualização mediante decreto.

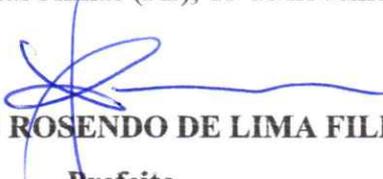
152

Art. 322. A Taxa de Reposição de pavimentação em paralelepípedo ou asfáltica quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, será cobrada de acordo com o valor de m², constante Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, ou outro que o suceder.

Art. 323. Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, respeitando, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 324. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2024, a Lei Municipal nº 943, de 23 de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito, Riacho das Almas (PE), 13 de novembro de 2023.


DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

Prefeito



ANEXO I

**PLANTA GENÉRICO DE VALORES
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**

TABELA I

**TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE TERRENO RESIDENCIAL E
COMERCIAL POR LOGRADOURO**

LOGRADOURO		UFM
RUA MANOEL FERREIRA DA SILVA	ALTO DO AÇUDE	23
RUA ISAC FRANCISCO DA SILVA	ALTO DO AÇUDE	23
RUA PROJETA 7 L. ALTO DO AÇUDE	ALTO DO AÇUDE	23
RUA PROJETA 8 L. ALTO DO AÇUDE	ALTO DO AÇUDE	23
RUA PROJETA 9 L. ALTO DO AÇUDE	ALTO DO AÇUDE	23
RUA PROJETA ALTO DO AÇUDE	ALTO DO AÇUDE	23
RUA PROJETADA 02	ALTO DO AÇUDE	23
RUA PROJETADA 01	ALTO DO AÇUDE	23
1TV MANOEL ALVES MONTEIRO	ALTO DO JIQUIRI	32
2TV MANOEL ALVES MONTEIRO	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA ANTONIO APOLINÁRIO DA SILVA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA ANTONIO LIMEIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA JOAQUIM SIMOA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS NETO	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA LUIZ CORREIA DA SILVA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA LUIZ MAGNO FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA MANOEL ALVES MONTEIRO	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PEDRO GOMES DA SILVA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 03 LIBIA FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 04 LIBIA FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 05 LIBIA FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 06 LIBIA FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 07 LIBIA FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 08 LIBIA FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 09 LIBIA FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 01 LIBIA FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 02 LIBIA FERREIRA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA PROJETADA 02	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA SEVERINO BASIO DO NASCIMENTO	ALTO DO JIQUIRI	32
TRV PEDRO GOMES DA SILVA	ALTO DO JIQUIRI	32
RUA ABEL SEVERINO DE MOURA	BOA VISTA	32
RUA APRIGIO FERREIRA DA SILVA	BOA VISTA	32
RUA EVERTON KLEYTON DE BRITO	BOA VISTA	32
RUA IZABEL FERREIRA DA SILVA	BOA VISTA	32
RUA JOAQUINA FERREIRA DA SILVA	BOA VISTA	32
RUA JOSE FRANCISCO DA SILVA	BOA VISTA	32



RUA LIBIA FERREIRA DA SILVA	BOA VISTA	32
RUA TEREZINHA HEL.DE OLIVEIRA	BOA VISTA	32
TRV SAMUEL FERREIRA	BOA VISTA	32
RUA SAO JUDAS TADEU	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA PROJETA - LOT. JOÃO CHICO	BRASILIA TEIMOSA	32
AV NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA CELESTINO FERREIRA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA JAILSON PEDRO DA SILVA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA JOÃO FERREIRA DA SILVA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA JONAS HENRIQUE DE MORAIS	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA JOSE CELESTINO DA SILVA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA LUIZ AUGUSTO DA SILVA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA MAXIMINO FERREIRA DA SILVA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA OSVALDO SANTIAGO	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA PROJETADA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA SAO SEBASTIAO BRASILIA TEIMOSA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA	BRASILIA TEIMOSA	32
RUA SEVERINO PAULINO DE MOURA	BRASILIA TEIMOSA	32
TRA OSVALDO SANTIAGO	BRASILIA TEIMOSA	32
TRV JANIN MOTA	BRASILIA TEIMOSA	32
TRV JUREMA	BRASILIA TEIMOSA	32
TRV MAXIMINO FERREIRA	BRASILIA TEIMOSA	32
TRV SAO JUDAS TADEU	BRASILIA TEIMOSA	32
TRV SAO SEBASTIAO	BRASILIA TEIMOSA	32
ITV JONAS HENRIQUE DE MOURA	CELESTINO FERREIRA	23
RUA EUDOCIA GOMES DE ARRUDA	CELESTINO FERREIRA	23
RUA JONAS HENRIQUE DE MORAIS	CELESTINO FERREIRA	23
RUA JULHO LOPES DA SILVA	CELESTINO FERREIRA	23
RUA NIVALDO FERREIRA DA SILVA	CELESTINO FERREIRA	23
RUA PROJETADA	CELESTINO FERREIRA	23
RUA PROJETADA 01	CELESTINO FERREIRA	23
RUA SAMUEL FERREIRA DA SILVA	CELESTINO FERREIRA	23
RUA SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA	CELESTINO FERREIRA	23
RUA SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA	CELESTINO FERREIRA	23
RUA ZENITE FERREIRA DA SILVA	CELESTINO FERREIRA	23
TRV CELESTINO FERREIRA	CELESTINO FERREIRA	23
RUA PROJETADA	CENTRO	32
AVN DA SAUDADE	CENTRO	32
AVN JOAO SOARES DA FONSECA	CENTRO	32
RUA AGAMENON MAGALHAES	CENTRO	32
RUA AMELIA FRANCISCA DA SILVA	CENTRO	32
RUA ANACLETO BRAZ	CENTRO	32
RUA ANTÔNIO HIPOLITO M. NETO	CENTRO	32
RUA ANTONIO LIMEIRA	CENTRO	32
RUA CEL JOAQUIM BEZERRA	CENTRO	32
RUA CONEGO ANTONIO FAUSTINO	CENTRO	32



RUA DR. MANOEL BORBA	CENTRO	32
RUA EDVALDO JOSÉ DA SILVA	CENTRO	32
RUA ELIASARIO FERREIRA DA SILVA	CENTRO	32
RUA FLORO ALVES	CENTRO	32
RUA JANIN MOTA	CENTRO	32
RUA JOAQUINA FERREIRA DA SILVA	CENTRO	32
RUA JOSE FELISMINO	CENTRO	32
RUA JOSE FRANCISCO DA SILVA	CENTRO	32
RUA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS	CENTRO	32
RUA JOSÉ SEVERINO CAETANO DA SIVA	CENTRO	32
RUA JUSTO FERNANDES DA MOTA	CENTRO	32
RUA MANOEL SEVERINO DOS SANTOS	CENTRO	32
RUA MARIA JULIA DA MOTA	CENTRO	32
RUA MARIO MOTA	CENTRO	32
RUA MARISTELA FONSECA	CENTRO	32
RUA PE EDSON PEREIRA	CENTRO	32
RUA PROJETA 1 L. ALTO DO AÇUDE	CENTRO	32
RUA PROJETA 2 L. ALTO DO AÇUDE	CENTRO	32
RUA PROJETA 3 L. ALTO DO AÇUDE	CENTRO	32
RUA PROJETA 4 L. ALTO DO AÇUDE	CENTRO	32
RUA PROJETA 5 L. ALTO DO AÇUDE	CENTRO	32
RUA PROJETA 6 L. ALTO DO AÇUDE	CENTRO	32
RUA PROJETADA	CENTRO	32
RUA SAO JUDAS TADEU	CENTRO	32
RUA SEVERINO ANDRÉ DA SILVA	CENTRO	32
RUA SEVERINO FERREIRA DA S.FILHO	CENTRO	32
RUA SEVERINO PAULINO DE MOURA	CENTRO	32
TRV ADONIAS MONTEIRO DA SILVA	CENTRO	32
TRV AGAMENON MAGALHAES	CENTRO	32
TRV ANACLETO BRAZ	CENTRO	32
TRV ANTONIO LIMEIRA	CENTRO	32
TRV CEL JOAQUIM BEZERRA	CENTRO	32
TRV DR.MANOEL BORBA	CENTRO	32
TRV JANIN MOTA	CENTRO	32
TRV JOSÉ FELISMINO	CENTRO	32
PRA PRACA CAPITAO IZIDORIO	COHAB	23
RUA ANTONIO FERNANDES DE SALES	COHAB	23
RUA CAP IZIDORO	COHAB	23
RUA CAP ROMULO	COHAB	23
RUA IRMÃ MADRE ADELVINA WEIMER	COHAB	23
RUA JOSÉ CARLOS GOMES DE LIMA	COHAB	23
RUA JOSE FLORO DE ARRUDA	COHAB	23
RUA JOSÉ SOARES FILHO	COHAB	23
RUA LUIZA MARIA DE MORAIS	COHAB	23
RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	COHAB	23
RUA PE EDSON PEREIRA	COHAB	23



RUA PROJETADA 01	COHAB	23
RUA PROJETADA 02	COHAB	23
RUA PROJETADA 02	COHAB	23
RUA PROJETADA 03	COHAB	23
RUA PROJETADA 03	COHAB	23
RUA PROJETADA 04	COHAB	23
RUA PROJETADA 05	COHAB	23
RUA SEVERINO JORGE DA SILVA	COHAB	23
RUA VER ALFREDO ENEIAS	COHAB	23
AVN DA SAUDADE	CRUZEIRO	32
RUA ELOIZA FERREIRA DA SILVA	CRUZEIRO	32
AV JOSÉ FERREIRA NETO	GOLD PARK	32
AV SEVERINO BÁSIO DO NASCIMENTO	GOLD PARK	32
AV. AVENIDA DUQUE DE CAXIAS	GOLD PARK	32
AV. JOSÉ HIPÓLITO DE MEDEIROS IRMÃO	GOLD PARK	32
AV. MANOEL JOÃO DE MELO	GOLD PARK	32
RUA ELPÍDIO JOSÉ CARDOSO	GOLD PARK	32
RUA JOSÉ BARBOSA DE LIMA	GOLD PARK	32
RUA PROFESSORA ALCIONE MARIA SALES DA	GOLD PARK	32
RUA SEVERINO BRAZ DA SILVA	GOLD PARK	32
E. ESTRADA MUNICIPAL	GOLD PARK II	32
RUA DOM JOÃO VI	GOLD PARK II	32
RUA DOM PEDRO II	GOLD PARK II	32
RUA JOAQUIM NABUCO	GOLD PARK II	32
RUA JOSÉ BONIFÁCIO	GOLD PARK II	32
RUA MARECHAL DEODORO FONSECA	GOLD PARK II	32
RUA PRINCESA ISABEL	GOLD PARK II	32
RUA AURELIANO ELSÉBIO MONTERIO	LOT .CASA NOVA	23
RUA EDVALDO JOSÉ DA SILVA	LOT .CASA NOVA	23
RUA INACIO ALVES MONTEIRO FILHO	LOT .CASA NOVA	23
RUA JUSTA PEREIRA DA SILVA	LOT. ANTONIO LIMEIRA	32
RUA PROJETADA	LOT. ANTONIO LIMEIRA	32
RUA ABEL SEVERINO DE MOURA	LOT. BOA VISTA	32
RUA APRIGIO FERREIRA DA SILVA	LOT. BOA VISTA	32
RUA IZABEL FERREIRA DA SILVA	LOT. BOA VISTA	32
RUA JOAQUINA FERREIRA DA SILVA	LOT. BOA VISTA	32
RUA JOSE GILSON DOS SANTOS	LOT. BOA VISTA	32
RUA NOÉ HIPOLITO DE MEDEIROS	LOT. BOA VISTA	32
RUA TEREZINHA HEL.DE OLIVEIRA	LOT. BOA VISTA	32
TRV ABEL SEVERINO DE MOURA	LOT. BOA VISTA	32
RUA AMELIA FRANCISCA DA SILVA	LOT. CASA NOVA	32
RUA PROJETADA	LOT. INACIO ALVES	32
RUA ASSIS ERALDO SANTOS DA COSTA	LOT. JOÃO CHICO	23
RUA ELINALDO BEZERRA DA SILVA	LOT. JOÃO CHICO	23
RUA JOÃO ALEXANDRE BARBOSA	LOT. JOÃO CHICO	23
RUA LADISLAU FERNANDES DE SALES	LOT. JOÃO CHICO	23



RUA PROJETADA - LOT. JOÃO CHICO	LOT. JOÃO CHICO	23
RUA PROJETADA 15	LOT. JOÃO CHICO	23
RUA PROJETADA DO CANAL	LOT. JOÃO CHICO	23
RUA SAO SEBASTIAO BRASILIA TEIMOSA	LOT. JOÃO CHICO	23
RUA SEVERINO FORTUNATO DA SILVA	LOT. JOÃO CHICO	23
RUA SEVERINO LUIZ DA SILVA	LOT. JOÃO CHICO	23
RUA MANOEL LAUREANO DA SILVA	LOT. JOÃO LULA	32
RUA ANTONIO CORREIA DE LIMA	LOT. JOÃO LULA	32
RUA JOSÉ VICENTE SOBRINHO	LOT. JOÃO LULA	32
RUA SEVERINO DARCI DA SILVA	LOT. JOÃO LULA	32
RUA SEVERINO LUIZ SILVESTRE	LOT. JOÃO LULA	32
RUA EUDOCIA GOMES DE ARRUDA	LOT. NIVALDO FERREIRA	32
RUA JONAS HENRIQUE DE MORAIS	LOT. NIVALDO FERREIRA	32
RUA SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA	LOT. NIVALDO FERREIRA	32
RUA CUMARU	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA DA BROMELIA	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA DA CAROA	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA DA GAMILEIRA	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA DA JUREMA	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA DO AGAVE	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA DO ANGICO	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA DO CACTO	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA DO FACHEIRO	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA PROJETADA FEBRE ÉGUA	LOT. NOSSA SENHORA	16
TRA AGAVE	LOT. NOSSA SENHORA	16
TRA DO CACTO	LOT. NOSSA SENHORA	16
RUA ADONIAS MONTEIRO DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA ALEXANDRE CESAR B. DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA BARNABE LUIZ DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA ELPIDIO JOSE CARDOSO	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA IVALDENILSON HIPOLITO MEDEIROS	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA JOSE OTACILIO DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA JOÃO BERNADO DE MELO	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA JOSÉ ADILSON FERREIRA DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA JOSÉ BARBOSA DE LIMA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA JOSEFA OLIVEIRA DE MEDEIROS	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA JOSEFA OLIVEIRA DE MEDEIROS	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA JUVENAL FERREIRA DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA LIBIA FERREIRA DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA MILTON FERREIRA DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA PROJETADA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA WILSON CRISTOVÃO F.SALES	LOT. NOVA ESPERANÇA	32
RUA JULHO LOPES DA SILVA	LOT. NOVO HORIZONTE	23
RUA PROJETADA 02	LOT. NOVO HORIZONTE	23



RUA PROJETADA 06	LOT. NOVO HORIZONTE	23
RUA PROJETADA Nº 01	LOT. NOVO HORIZONTE	23
RUA PROJETDA Nº 03	LOT. NOVO HORIZONTE	23
RUA ZENITE FERREIRA	LOT. NOVO HORIZONTE	23
RUA ANTÔNIO HIPOLITO M. NETO	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA AROLDO BATISTA DOS SANTOS	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA ASSIS COSTA	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA ELISIO ANTONIO DOS SANTOS	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA HIPOLITO JOSE DE MEDEIROS	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA IVANILDO HIPOLITO DE MEDEIROS	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA JOÃO AUGUSTO DA SILVA	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA JOAO HIPOLITO DE MEDEIROS	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA JOSE LIMA FIGUEROA	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA MATIAS SEBASTIÃO RIBEIRO	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA MIGUEL FELICIANO DA SILVA	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA RAUL BANDEIRA 2	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA SEBASTIÃO COSTA	LOT. SANTA TEREZINHA	32
RUA JAILSON PEDRO DA SILVA	LOT. SÃO PEDRO	32
RUA MARIA CURSINO DA SILVA	LOT. SÃO PEDRO	32
RUA ELINALDO BEZERRA DA SILVA	LOT. SÃO SEVERINO	32
RUA PROJETADA	LOT. SÃO SEVERINO	32
RUA ABEL CÍCERO DA SILVA	LOT. SENIVALDO	32
RUA RILDO PEREIRA DA SILVA	LOT. SENIVALDO	32
RUA SEVERINO ANDRÉ DA SILVA	LOT. SENIVALDO	32
RUA SEVERINO TIMOTEO DA SILVA	LOT. SENIVALDO	32
RUA IZABEL FERREIRA DA SILVA	LOT. SEVERINO LULA	32
RUA SEVERINO LATINO PONTES	LOT. SEVERINO LULA	32
TRV ABEL SEVERINO DE MOURA	LOT. SEVERINO LULA	32
RUA JONAS HENRIQUE DE MORAIS	LOT. NIVALDO FERREIRA	32
RUA NIVALDO FERREIRA DA SILVA	LOT. NIVALDO FERREIRA	32
RUA SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA	LOT. NIVALDO FERREIRA	32
RUA ZENITE FERREIRA DA SILVA	LOT. NIVALDO FERREIRA	32
AVN JOAO SOARES DA FONSECA	PE-95	32
ROD KM 12,2 - PE 95	SERRA VERDE	16
RUA PROJETADA 01 SERRA VERDE	SERRA VERDE	16
RUA PROJETADA 02 SERRA VERDE	SERRA VERDE	16
RUA PROJETADA 03 SERRA VERDE	SERRA VERDE	16
RUA PROJETADA 04 SERRA VERDE	SERRA VERDE	16
RUA PROJETADA 05 SERRA VERDE	SERRA VERDE	16
RUA PROJETADA 06 SERRA VERDE	SERRA VERDE	16
RUA PROJETADA 07 SERRA VERDE	SERRA VERDE	16
RUA PROJETADA 08 SERRA VERDE	SERRA VERDE	16
RUA CAP IZIDORO CARDOSO	VILA ATALAIA	16
AVN CAPIBARIBE	VILA COURO DANTAS	23
RUA DA ALEGRIA	VILA COURO DANTAS	23



RUA FREI DAMIAO	VILA COURO DANTAS	23
RUA JOSE SANTOS DE ARRUDA	VILA COURO DANTAS	23
RUA PROJETADA	VILA COURO DANTAS	23
RUA SANDOVAL RIBEIRO	VILA COURO DANTAS	23
RUA SANTA LUZIA	VILA COURO DANTAS	23
RUA SAO SEBASTIAO	VILA COURO DANTAS	23
RUA SAO SEVERINO	VILA COURO DANTAS	23
RUA SEVERINO ALVES CARDOSO	VILA COURO DANTAS	23
RUA SEVERINO LUIZ DA SILVA	VILA COURO DANTAS	23
TRV SEVERINO LUIZ DA SILVA	VILA COURO DANTAS	23
AV PROJETADA 06 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA ORACIO LUCIO FERREIRA	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 01 PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 02 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 03 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 04 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 05 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 07 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 08 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 09 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 10 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 11 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 12 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 13 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
RUA PROJETADA 14 VILA DE PATOS	VILA DE PATOS	23
AVN ANTONIO ROSENDO DE LIMA	VILA PINHÕES	23
PCA GERCINO BARBOSA	VILA PINHÕES	23
RUA ABDIAS BEZERRA DA SILVA	VILA PINHÕES	23
RUA INES BARBOSA	VILA PINHÕES	23
RUA INOCENCIO ADELINO OLIVEIRA	VILA PINHÕES	23
RUA JOSÉ SATIRO DE SOUZA	VILA PINHÕES	23
RUA MANOEL BRAZ DE LUCENA	VILA PINHÕES	23
RUA MANOEL DEODATO	VILA PINHÕES	23
RUA MARIA SENHORINHA	VILA PINHÕES	23
TRV MARIA SENHORINHA	VILA PINHÕES	23
RUA ALBIÉGIO JOSÉ DA SILVA	VILA RANGEL	23
RUA ANTÔNIO TEOTÔNIO DO VALE	VILA RANGEL	23
RUA ÉRICA JEANE DE OLIVEIRA	VILA RANGEL	23
RUA ERIMENDES ANTÔNIO DE MOURA	VILA RANGEL	23
RUA JOSÉ BEZERRA DA SILVA	VILA RANGEL	23
RUA MANOEL FERREIRA DE LIMA	VILA RANGEL	23
RUA MANOEL FERREIRA DE LUCENA NETO	VILA RANGEL	23
RUA MANOEL FERREIRA DE LUCENA NETO 2	VILA RANGEL	23
RUA PROJETADA Nº16 RANGEL	VILA RANGEL	23
RUA PROJETADA 014 RANGEL	VILA RANGEL	23
RUA VEREADOR JOSÉ BEZERRA DA SILVA	VILA RANGEL	23



AVN ANTONIO ROSENDO DE LIMA	VILA TRAPIA	23
AVN ARTUR ROSENDO DE LIMA	VILA TRAPIA	23
PROJETADA 07	VILA TRAPIA	23
RUA ALFREDO ENEIAS	VILA TRAPIA	23
RUA ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	VILA TRAPIA	23
RUA ANTONIO NICACIO	VILA TRAPIA	23
RUA IVALDICIR HIPOLITO DE MEDEIROS	VILA TRAPIA	23
RUA JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA	VILA TRAPIA	23
RUA JOAO FRANCISCO	VILA TRAPIA	23
RUA JOAO QUIRINO	VILA TRAPIA	23
RUA JOSE AMANCIO DE MOURA	VILA TRAPIA	23
RUA JOSÉ CAITANO DE DEUS	VILA TRAPIA	23
RUA JOSE MIGUEL DA COSTA	VILA TRAPIA	23
RUA MANOEL GERONIMO DA SILVA	VILA TRAPIA	23
RUA MANOEL QUARESMA DE LIMA	VILA TRAPIA	23
RUA MANOEL ROSENDO DE LIMA	VILA TRAPIA	23
RUA MANOEL SEVERINO DOS SANTOS	VILA TRAPIA	23
RUA OLEGÁRIO COLETA	VILA TRAPIA	23
RUA PROJETADA 01	VILA TRAPIA	23
RUA PROJETADA 02	VILA TRAPIA	23
RUA PROJETADA 03	VILA TRAPIA	23
RUA PROJETADA 04	VILA TRAPIA	23
RUA PROJETADA 05	VILA TRAPIA	23
RUA PROJETADA 06	VILA TRAPIA	23
RUA PROJETADA 07	VILA TRAPIA	23
RUA PROJETADA 08	VILA TRAPIA	23
RUA PROJETADA VILA TRAPIÁ	VILA TRAPIA	23
RUA SEVERINO DA COSTA BARBOSA	VILA TRAPIA	23
RUA SEVERINO FERREIRA DE MOURA	VILA TRAPIA	23
RUA VILA RUA SEBASTIAO CANDIDO DE MENEZES	VILA TRAPIA	23
TRV ANTÔNIO ROSENDO	VILA TRAPIA	23
TRV JOAO QUIRINO	VILA TRAPIA	23
TRV MANOEL GERONIMO DA SILVA	VILA TRAPIA	23
VIL RUA VILA TRAPIÁ	VILA TRAPIA	23
AV PROJETADA 02	VILA VITORINO	23
AV. PROJETADA 03	VILA VITORINO	23
RUA JOSE LUIZ DA SILVA	VILA VITORINO	23
RUA JUVENCIO QUARESMA	VILA VITORINO	23
RUA LOT. VISTA DA SERRA	VILA VITORINO	23
RUA LUIZ FRANCISCO DA SILVA	VILA VITORINO	23
RUA NOVA	VILA VITORINO	23
RUA PROFESSORA MARIA GERALDA	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA CD	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA DE	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA 02	VILA VITORINO	23



RUA PROJETADA 03	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA 04 VITORINO	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA 05 VITORINO	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA 06 VITORINO	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA 07 VITORINO	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA 08 VITORINO	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA FG	VILA VITORINO	23
RUA PROJETADA GJ SOLAR DA SERRA	VILA VITORINO	23
RUA SAO SEBASTIAO	VILA VITORINO	23
TRV SAO SEBASTIAO	VILA VITORINO	23
RUA JOSEFA BENEDITA DE LIMA	VILA VITORINO	23
AV PROJETADA 01	VILA VITORINO	23

FATORES DE CORREÇÃO OU DEPRECIÇÃO DO TERRENO PARA O CÁLCULO DO IPTU

TABELA II

FATOR DE CORREÇÃO QUANTO À SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA

SITUAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
Meio de quadra	1,00
Esquina	1,10
Vila – Conjunto Popular	0,90
Encravada	0,80
Quadra	1,30
Gleba	0,80
Mais de uma frente	1,10
Condomínio fechado/Horizontal	1,20

TABELA III

FATOR DE CORREÇÃO QUANTO À TOPOGRAFIA DO TERRENO

TOPOGRAFIA	FATOR DE CORREÇÃO
Plano ao nível	1,00
Acima do nível	0,90
Abaixo do nível	0,80
Irregular	0,80
Área imprópria para construção	0,80



TABELA IV
FATOR DE CORREÇÃO QUANTO À PEDOLOGIA DO TERRENO

PEDOLOGIA	FATOR DE CORREÇÃO
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Rchoso	0,90
Alagado	0,80
Alagável	0,90
Combinação dos demais	0,80
Área de Risco	0,70

TABELA V
FATOR DE CORREÇÃO QUANTO À INFRAESTRUTURA DO LOGRADOURO

INFRAESTRUTURA	FATOR DE CORREÇÃO
Pavimentação asfáltica	1,20
Pavimentação em paralelepípedo	1,10
Iluminação pública	1,00
Esgotamento sanitário	1,00
Rede de distribuição de água	1,00

TABELA VI
VALOR UNITÁRIO BÁSICO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	VALOR M2 UFM's		
	Ótimo	Bom	Regular
Concreto	130	110	100
Metálico, pré-moldado e/ou fabricado	140	130	120
Alvenaria	110	100	90
Outros	80	70	60

TABELA VII
FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO TIPO DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE CONSTRUÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
Casa	1,00
Comércio/prestação de serviços	1,10
Apartamento	1,00
Especial	1,20
Galpão	1,10
Outros	0,80



TABELA VIII
FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
Ótima	1,10
Bom/Normal	1,00
Regular	0,90
Ruim	0,70

TABELA IX
FATOR DE CORREÇÃO QUANTO AO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO

PADRÃO DE CONTRUÇÃO	FATOR DE CORREÇÃO
Alto	1,20
Médio	1,10
Bom	1,00
Popular	0,80

TABELA X
FATOR DE CORREÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE ESQUADRIAS

ESQUADRIAS	FATOR DE CORREÇÃO
Madeira de lei/Madeira Padrão	1,0
Ferro/Alumínio	1,0
Especial	1,1
Sem	0,9

TABELA XI
CORREÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE COBERTA

COBERTA	FATOR DE CORREÇÃO
Zinco metálico	1,0
Cimento amianto	1,0
Telha de barro	1,0
Laje	1,1
Especial	1,2



ANEXO II

TABELA I

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO
CONTRIBUINTE**

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR ANUAL (UFM's)
4.01	Medicina	400
17.13	Advocacia	350
4.12	Odontologia	350
7.01	Engenharia, Arquitetura e Agronomia	350
4.06, 4.08, 4.10, 4.13 4.14, 4.16	Enfermagem, Fonoaudiologia, Nutrição, Ortóptica, Protéticos, Psicologia	350
5.01	Medicina Veterinária	350
17.18	Contabilidade	250
	Demais Nível Superior	250
	Demais Nível Médio	200
	Demais Nível	150

TABELA II

SOCIEDADES COM PROFISSIONAIS HABILITADOS

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	VALOR MENSAL POR PROFISSIONAL (UFM's)
4.01	Medicina	34
4.02	Análise Clínica	30
4.06	Enfermagem	30
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	30
4.11	Obstetrícia	34
4.12	Odontologia	30
4.13	Ortóptica	30
4.14	Prótese Dentária	30
4.16	Psicologia	30
5.01	Medicina Veterinária	30
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	30
17.13	Advocacia	30
17.15	Auditoria	21
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	21
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas	30



ANEXO III

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

TABELA I

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE
FUNCIONAMENTO**

ITEM	POR ANO E ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM's
1	Estabelecimento comerciais, sociais e de prestação de serviços:	
1.1	Até 30m ²	80
1.2	Mais de 30m ² até 50m ²	110
1.3	Mais de 50m ² até 100m ²	160
1.4	Mais de 100m ² até 150m ²	210
1.5	Mais de 150m ² até 200m ²	260
1.6	Mais de 200m ² até 250m ²	310
1.7	Mais de 250m ² até 300m ²	360
1.8	Mais de 300m ² até 350m ²	410
1.9	Mais de 350m ² até 400m ²	460
1.2	Mais de 400m ² até 500m ²	560
1.2.1	Pelos primeiros 500m ²	560
1.2.2	Por área de 100m ² ou fração excedente.....	100
2	Estabelecimentos industriais:	
2.1	Até 500m ²	500
2.2	Mais de 500m ² até 600m ²	600
2.3	Mais de 600m ² até 700m ²	700
2.4	Mais de 700m ² até 800m ²	800
2.5	Mais de 800m ² até 900m ²	900
2.6	Mais de 900m ² até 1.000m ²	1000
2.7	Acima de 1.000m ²	
2.7.1	Pelos primeiros 1.000m ²	1000
2.7.2	Por área de 100m ² ou fração excedente.....	100
3	Estabelecimentos extrativistas, agropecuário e produtores:	
3.1	Até 1.000m ²	300
3.2	Mais de 1.000m ² até 2.000 m ²	500
3.3	Mais de 2.000 m ² até 5.000 m ²	1000
3.4	Mais de 5.000 m ² até 10.000 m ²	1500
3.5	Mais de 10000 m ² até 50.000 m ²	2500
3.6	Acima de 50.000m ² :	
3.6.1	Pelos primeiros 50.000 m ²	2500
3.6.2	Por área de 25.000 m ² ou fração excedente	500
4	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento autorizados a funcionar pelo banco central:	



4.1	Agências bancárias	6000
4.2	Postos de Atendimento Bancário	5000
4.3	Caixas eletrônicas fora das agências ou dos postos de atendimento, por caixa	200
4.4	Casas lotéricas	3000
4.5	Correspondentes bancários	600
5	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores:	
5.1	Empresas concessionárias de serviços público	5000
5.2	Posto de atendimento CELPE	600
5.3	Cartórios registral e notarial	3000
5.4	Cartórios de registro civil	2000
5.5	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1000
5.6	Plataforma, painéis e/ou congêneres, para captação de energia solar, por m2, por ano.	0,5

TABELA II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL

ESPÉCIE	UFM's		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Até às 22:00 horas	25	125	200
Após às 22 horas	50	200	360

TABELA III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES
E EQUIPAMENTO ELETROMECAÂNICO

ITEM	ESPÉCIE	UFMs
1	Motores:	
1.1	Potência até 10hp	30
1.2	Potência mais 10hp até 20hp	40
1.3	Potência mais de 20hp até 50hp	50
1.4	Potência mais de 50hp até 100hp	100
1.5	Potência mais de 100hp	150
02	Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração	50
03	Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	200
04	Instalação de máquinas em geral	200



TABELA IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOREM UFM's
1	Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano:	
1.1	Publicidade pequena – até 2 m ²	80
1.2	Publicidade média – acima de 2 m ² até 3 m ²	100
1.3	Publicidade grande – acima de 3 m ² .	120
02	Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar lucro:	
2.1	Luminoso ou iluminado;	150
2.2	Não iluminado.	100
03	Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano:	
3.1	Veículos de pequeno porte	100
3.2	Veículos de médio porte	150
3.3	Veículos de grande porte	200
4	Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano.	80
5	Anúncios colocados em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e por ano.	100
6	Anúncio por meio de “out-door” e congêneres por unidade e por ano.	500
6	Anúncio por meio de luminosos:	
6.1	I - luminosos inanimados:	
6.10	a) “outside” e similares, por unidade e por ano	300
6.12	b) acoplados a relógios e/ou termômetros, por unidade e por ano.	300
6.13	c) “back light”, “front light” e demais luminosos não especificados nos itens anteriores, por metro quadrado e por ano.	50
7	II - luminosos animados, em movimento e similares, por unidade e por ano.	400
8	Publicidade por meio de faixas, painéis, placas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	4
9	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por m ² ou fração dia	2



TABELA V
TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM's
1	Expedição de alvará de construção, mediante a aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:	
1.1	Edificações residenciais até 60m ²	0,8
1.2	Edificações residenciais acima de 61 até 100m ²	1
1.3	Edificações acima de 100m ²	1,2
1.4	Edificações comerciais e industriais	1,5
1.6	Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	1,4
1.7	Concessão de habite-se: Cobrar-se-à por metro quadrado, taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) das indicadas no item 1.	
1.8	Vistoria de edificações, com efeito de legalização da obra, para comprovar condições de habitualidade: Cobrar-se-à taxa correspondente a 100% (cem por cento) da indicada no item 1.	
2	Renovação de Alvará de construção por m²:	
2.1	Edificações residenciais até 60m ²	0,4
2.2	Edificações residenciais acima de 61 até 100m ²	0,5
2.3	Edificações acima de 100m ²	0,6
2.4	Edificações comerciais e industriais	0,8
3	Licença para Execução de Obras (por m²):	
3.1	Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,8
3.2	Construção de muro, por metro linear	0,8
3.3	Colocação de tapume por m ² de tapume	0,5
3.4	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	200
3.5	Alvará de arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,5
3.6	Alvará de loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,5
4	Licença de Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento:	
4.1	Para cada m ² de área a lotear	0,4
4.2	Para cada m ² de área a desmembrar	0,5
4.3	Para cada m ² de área a remembrar	0,5
4.4	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ²	0,5
4.5	Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,5
5	Licença para Execução de obras (por metro linear):	
5.1	Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	4



5.2	Redes de água e esgoto	4
5.3	Quaisquer outras obras que dependam de licença	4
	Aprovação de projetos de construção de obras (por metros quadrados):	
5.4	Construção de casa com até 80m ² , por m ²	0,25
5.5	Construção de casa acima de 81m ² até 100, por m ²	0,30
5.6	Construção de casas acima de 100m ² , por m ²	0,40
5.7	Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos, por m ²	0,50
5.8	Edificações com mais de três pavimentos, por m ²	0,60
5.9	Barracões e galpões, por m ²	0,30
5.10	Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,30
5.11	Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,30
5.12	Numeração de casas e prédios por emplacamento	30
6	Aprovação de projetos para Execução de obras (por metro linear):	
6.1	Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,30
6.2	Redes de água e esgoto	0,30
6.3	Quaisquer outras obras que dependam não enquadradas nos itens anteriores	0,30
7	Aprovação de projetos para execução de obras/e ou instalação (por torre/estação):	
7.1	Torre Anemométrica	5000
7.2	Estação de transmissão de radiocomunicação	5000
7.2	Estação de transmissão de radiocomunicação de pequeno porte	3000
7.3	Quaisquer outros projetos que dependam não enquadradas nos itens anteriores	3000

TABELA VI
TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM's
1	Qualquer espaço ocupado, por m² de área ocupada:	
1.1	Por dia	2
1.2	Por mês	30

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	POR ANO E ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM's
1	DIVISÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS	
1.1	Ind. de Alimento, aditivos, embalagens, gelo, tinta/vernizes para fins alimentícios	210
1.2	Envazadoras de água mineral e potável de mesa	210



1.3	Empacotadora de alimentos	100
1.4	Cozinha industrial	100
1.5	Doces e salgados/alimentos sob encomendas	90
1.6	Supermercado de congêneres	210
1.7	Distribuição/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	210
1.8	Rotisserie, padaria, confeitaria e similares	110
1.9	Pizzaria, restaurante e churrascaria	120
1.10	Sorveteria	90
1.11	Açougue, avícola	100
1.12	Frigorífico	160
1.13	Peixaria	100
1.14	Lanchonete e pastelaria	90
1.15	Lanchonete de redes franqueadas ou de fast food ou instaladas em praças de alimentação	80
1.16	Quiosques em trailers de rede franqueadas ou instaladas em praças de alimentação	80
1.17	Mercearias e congêneres	110
1.18	Comércio atacadista de alimentos em geral	210
1.19	Comércio de laticínios e/ou embutidos	80
1.20	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	80
1.21	Comércio de produtos veterinários	100
1.22	Outras atividades não especificadas anteriormente	100
2	DIVISÃO DE CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
2.1	Hospital geral	210
2.2	Maternidade, casa de saúde, unidade mista, clínica com internamento	210
2.3	Consultórios médicos	110
2.4	Consultórios de psicologia, nutrição, fonoaudiologia	110
2.5	Clínicas médicas	160
2.6	Clínica de fisioterapia, psicologia	160
2.7	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	160
2.8	Instituto de beleza com responsabilidade médica	160
2.9	Podólogo	80
2.10	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	160
2.11	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	160
2.12	Posto de coleta de laboratório de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	160
2.13	Estabelecimentos veterinários que comercializem ou usem produtos controlados	160
2.14	Hospital veterinário	210
2.15	Consultório veterinário	110
2.16	Ambulatório e serviços veterinários	210
2.17	Clínica veterinária	210
2.18	Estabelecimentos que fabricam/distribuem produtos veterinários	210
2.19	Estabelecimentos de assistência odontológica com equipamentos de radiologia	110
2.20	Consultórios odontológicos	110



2.21	Clínicas odontológicas e demais estabelecimentos odontológicos	160
2.22	Laboratório ou oficina de prótese dentária	90
2.23	Estabelecimentos que utilizam radiação, ionizante, inclusive os consultórios dentários	160
2.24	Equipamentos de radiologia	160
2.25	Equipamentos de radioterapia	160
2.26	Outras atividades não especificadas anteriormente	90
3	DIVISÃO DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS	
3.1	Drogaria/veterinária	160
3.2	Farmácia/veterinária	160
3.4	Farmácia	160
3.5	Farmácia de manipulação	160
3.6	Drogaria	160
3.7	Perfumarias	90
3.8	Dispensário de Medicamentos	160
3.9	Ervanaria (produtos naturais/farmácias homeopática)	160
3.10	Ind. de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	210
3.11	Distribuidora comércio atacadista e/ou depósito fechado s/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, odontológico, correlatos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários e produtos de higiene	210
3.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	100
4	DIVISÃO DE CONTROLE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
4.1	Dormitórios e similares	160
4.2	Academias	160
4.3	Casas de shows, boates	210
4.4	Cinemas	160
4.5	Clubes de piscinas	160
4.6	Funerárias	160
4.7	Lavanderias	160
4.8	Hotel/motel e similares	210
4.9	Estabelecimentos de ensinos	160
4.10	Controladora de pragas	80
4.11	Instituto de beleza em geral (barbearias, salões de beleza, serviços de tratamento estético etc)	60
4.12	Casa de repouso, idosos	210
4.13	Salão de banho e tosa	80
4.14	Creche, berçário, hotelzinho	160
4.15	Carro pipa (distribuição de água)	80
4.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	90
5	DIVISÃO DE CONTROLE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS	
5.1	Circo	110
5.2	Feiras de animais ou alimentos	160
5.3	Exposição de animais de pequeno porte	160
5.4	Evento (Shows artísticos de pequeno porte)	160
5.5	Evento (Shows artísticos de grande porte)	500
5.6	Outras atividades em caráter temporário	90



TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU
ESPORÁDICAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM's
01	Promoção e organização de espetáculos artísticos, desfiles de moda, shows e congêneres, por evento	300
02	Promoção e organização de eventos esportivos e congêneres, por evento	200
03	Promoção e organização de bingos e congêneres, por evento	200
04	Círco, parques de diversões e congêneres, por dia	100
05	Parque temático e congêneres, por dia	200
06	Promoção e organização de congressos e congêneres, por evento	200
07	Promoção e organização de feiras, exposições e congêneres, por evento	300
08	Promoção de bailes, bailões, show típico e temático, festas e congêneres, por evento	300
09	Expositor em eventos, feiras, congressos, lojas, supermercados, estacionamentos ou quaisquer outros espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, por unidade padrão de estande, compreendida como o recinto reservado a cada participante	100

TABELA IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM's
01	Taxa de Licença e Fiscalização para Táxi	100
02	Taxa de Licença e Fiscalização Mototáxi	50
03	Taxa de Licença e Fiscalização de Vans para Transporte complementar, escolar e fretamento	100
04	Taxa de Licença e Fiscalização para micro-ônibus	200
05	Taxa de Licença e Fiscalização para ônibus	300



ANEXO IV

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, MANEJO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE
RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS**

TABELA I

IMÓVEIS CONSTRUÍDOS USO RESIDENCIAL BAIXA RENDA	UFM's Por ano
Imóveis até 50 m ²	13
Imóveis acima de 50 a 100 m ²	15
Imóveis acima de 100 a 150 m ²	18
Imóveis acima de 150 a 200 m ²	30

TABELA II

IMÓVEIS CONSTRUÍDOS USO RESIDENCIAL E/OU ENTIDADE RELIGIOSAS	UFM's Por ano
Imóveis até 50 m ²	25
Imóveis acima de 50 a 100 m ²	35
Imóveis acima de 100 a 150 m ²	40
Imóveis acima de 150 a 200 m ²	60
Imóveis acima de 200 a 250 m ²	75
Imóveis acima de 250 a 300 m ²	100
Imóveis acima de 300 a 350 m ²	150
Imóveis acima de 350 a 400 m ²	200
Imóveis acima de 400 a 450 m ²	250
Imóveis acima de 450 a 500 m ²	300
Imóveis acima de 500 m ²	500

TABELA III

IMÓVEIS CONSTRUÍDOS USO COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UFM's Por ano
Imóveis até 50 m ²	37
Imóveis acima de 50 a 100 m ²	52
Imóveis acima de 100 a 150 m ²	60
Imóveis acima de 150 a 200 m ²	90
Imóveis acima de 200 a 250 m ²	112
Imóveis acima de 250 a 300 m ²	150
Imóveis acima de 300 a 350 m ²	225
Imóveis acima de 350 a 400 m ²	300
Imóveis acima de 400 a 450 m ²	375
Imóveis acima de 450 a 500 m ²	450
Imóveis acima de 500 m ²	600



TABELA IV

IMÓVEIS CONSTRUÍDOS USO INDUSTRIAL	UFM's Por ano
Imóveis até 100 m ²	70
Imóveis acima de 100 a 150 m ²	80
Imóveis acima de 150 a 200 m ²	120
Imóveis acima de 200 a 250 m ²	150
Imóveis acima de 250 a 300 m ²	200
Imóveis acima de 300 a 350 m ²	300
Imóveis acima de 350 a 400 m ²	400
Imóveis acima de 400 a 450 m ²	500
Imóveis acima de 450 a 500 m ²	600
Imóveis acima de 500 m ²	800



ANEXO V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM's
1	Serviços Administrativos	
1.1	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidades	30
1.2	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais Atos discriminativos, independente do número de linhas, por laudas	30
1.3	Autenticação de livros fiscais - por livro	30
1.4	Emissão de nota fiscal de serviço avulso - por nota	10
1.5	Emissão de DAM	11
1.6	Certificado - Alvará de licença	10
1.7	Segundas vias de qualquer documento	30
1.8	Averbação	30
1.9	Certidão Narrativa:	
1.10	Imóveis com área construída de 80m ²	30
1.11	Imóveis com área construída de 81m ² até 150m ²	40
1.12	Imóveis com área construída de 151m ² até 250m ²	50
1.13	Imóveis com área construída acima de 250m ²	60
1.14	Certidão de limites e metragem e/ou de retificação de quadra e lote	30
1.15	Certidão de inscrição de Cadastro Municipal	30
1.16	Certidão de baixa de inscrição municipal	30
1.17	Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	30
2	Serviços referentes a transporte	
2.1	Transferência de permissão pessoa física/jurídica para táxi	50
2.2	Transferência de permissão para transporte complementar, escolar, fretado e ônibus.	50
2.3	Permissão pessoa física para táxi	100
2.4	Permissão pessoa física/jurídica para transporte complementar, escola, fretado e ônibus.	100
2.5	Permissão pessoa jurídica para táxi	100
2.6	Permissão para exploração a título precário	100
2.7	Transferência de permissão para sucessão hereditária para transporte complementar, escolar, complementar, fretado e ônibus.	50
2.8	Substituição de veículos por outro de fabricação mais recente para transporte escolar, complementar, fretado e ônibus.	50
2.9	Substituição de veículo por outro de fabricação mais recente para táxi.	40
3	Contrato celebrado com o Município de Riacho das Almas (Emissão, renovação e/ou aditivos)	
3.1	Até R\$ 2.000,00	50
3.2	Mais de R\$ 2.000,00 até R\$ 5.000,00	75



3.3	Mais de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00	125
3.4	Mais de R\$ 10.000,00 até R\$ 20.000,00	250
3.5	Mais de R\$ 20.000,00 até R\$ 50.000,00	500
3.6	Mais de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00	750
3.7	Acima de R\$ 100.000,00	1.250
4	Depósito e liberação de bens apreendidos	
4.1	Animais de pequeno e meio porte	30
4.2	Manutenção (por dia)	20
4.3	Animais de grande porte	50
4.4	Manutenção (por dia)	30
4.5	Mercadorias e objetos (por quilo)	1
4.6	Veículos	100
4.7	Manutenção de veículos (por dia)	15
5	Serviços Funerários	
5.1	Inumação em sepultura rasa	25
5.2	Inumação em carneiro	40
5.3	Exumação antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	250
5.4	Exumação depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	100
5.5	Aquisição de terreno, m ² (Concessão Perpétua)	200
5.6	Permissão para qualquer construção e/ou embelezamento de carneira	50
5.7	Permissão para qualquer construção e/ou embelezamento de catacumba, jazigo ou mausoléu	60
5.8	Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para nova inumação	75
5.9	Entrada e retirada de ossada	55
5.10	Taxa de conservação	50
5.11	Outros serviços relacionados	60
6	Abate de animais (por cabeça)	
6.1	Bovino com magarefe do proprietário	80
6.2	Suíno com magarefe do proprietário	45
6.3	Caprino ou ovinos com magarefe do proprietário	35

Riacho das Almas, 13 de novembro de 2023.

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

Prefeito